

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.): RESPONSABILIDADE PELAS
OBRIGAÇÕES ANTERIORES DO CLUBE OU DA PESSOA JURÍDICA ORIGINAL**

BARBARA MAIA MANGANO BARREIROS

Rio de Janeiro
2023

BARBARA MAIA MANGANO BARREIROS

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (S.A.F.): RESPONSABILIDADE PELAS
OBRIGAÇÕES ANTERIORES DO CLUBE OU DA PESSOA JURÍDICA ORIGINAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Vinícius Chaves.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

B271s Barreiros, Barbara Maia Mangano
Sociedade Anônima do Futebol (S.A.F.):
responsabilidade pelas obrigações anteriores do
Clube ou da Pessoa Jurídica Original / Barbara Maia
Mangano Barreiros. -- Rio de Janeiro, 2023.
64 f.

Orientador: Vinicius Chaves.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Sociedade Anônima do Futebol. 2. S.A.F.. 3.
Lei 14.193/2021. I. Chaves, Vinicius, orient. II.
Titulo.

BARBARA MAIA MANGANO BARREIROS

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTBOL (S.A.F.): RESPONSABILIDADE PELAS
OBRIGAÇÕES ANTERIORES DO CLUBE OU DA PESSOA JURÍDICA ORIGINAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Vinícius Chaves.

Data da Aprovação: 06/07/2023.

Banca Examinadora:

Orientador: Dr. Vinícius Chaves

Membro da Banca: Heloísa Gomes
Medeiros (UEMA)

Membro da Banca: Angela Dias
Mendes (IFHT/UERJ)

Rio de Janeiro
2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha família. À minha mãe, Marcia, por ter vivido comigo cada momento especial, comemorando todas as conquistas e sofrido, como se fosse eu, em cada obstáculo no caminho, mas, principalmente, por ter sido quem me ensinou sobre força e coragem para nunca desistir. Essa é uma conquista nossa, mãe. Ao meu pai, Paulo, de quem eu puxei o gênio, por me ensinar também a ser forte e pelos inúmeros sacrifícios que fez por mim, inclusive, acordar às 4:00 horas da manhã para me levar ao colégio. Aos meus avós, Wilza e Mauro, vocês são a minha vida e eu não tenho palavras para expressar a gratidão que eu sinto de ter vocês ao meu lado. Obrigada pelo carinho, amor, paciência e gentileza de sempre. Vocês são as pessoas que eu mais amo no mundo. Ao meu (pai)drasto, por me acompanhar por todo esse tempo e não medir esforços para me ver feliz.

Minha família, em especial minha mãe, foi responsável, também, por me encorajar e incentivar a buscar o meu ensino superior em uma universidade pública, e ainda bem que eles fizeram isso. Impossível não ser eternamente grata à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Faculdade Nacional de Direito. Não poderia ter sido mais feliz do que fui nos corredores da melhor e maior faculdade do Brasil. Cinco anos se passaram desde a primeira vez que entrei na Faculdade Nacional de Direito e despeço-me, com o mesmo brilho no olhar e saudade antecipada, de quem sempre soube que queria estudar na Gloriosa e com a confirmação de que fiz a escolha certa.

Mais do que a excelência técnica proporcionada pela UFRJ, também fiz questão de vivenciar as demais experiências que nossa instituição proporciona, passando pela Equipe de Competição e Arbitragem da UFRJ – ECEARB, em que pude vivenciar um ano muito conturbado, de muito estudo, dedicação, aprendizado, momentos especiais e novos amigos. Aos integrantes da equipe do FDI Moot 2021, obrigada por tudo.

Às minhas melhores amigas da FND: Bia Borges, Bia Lopes, Gabi d’Almeida, Isabela Velasco e Ju Cantisano, obrigada por terem vivido os melhores 5 (cinco) anos comigo. Admiro e amo cada uma de vocês e agradeço por todos os dias e momentos na Atlética, na varandinha, no vão central, no Caubi, órfãos, jogos jurídicos e nas salas de aula. Vocês fizeram grande parte da minha jornada na Faculdade Nacional de Direito. Aos funcionários da FND, da xerox à cantina, fica também o meu muito obrigada.

Não posso deixar de agradecer às minhas melhores amigas desde o Colégio Marista São José, em especial, Juliana, Luíza H., Luiza R., Nathalia e Tatiana, vocês são as melhores amigas que eu poderia pedir, obrigada por serem minha segunda família há mais de 10 anos e por estarem sempre comigo. Sem vocês, não sei se teria aguentado sequer o fardo de prestar, duas vezes ainda, vestibular para a UFRJ. Ao meu namorado Alan, obrigada por todo o companheirismo e apoio, pelas várias noites e fins de semana que você me fez companhia enquanto eu concluía essa monografia e pela paciência de sempre. Obrigada por tornar tudo tão mais fácil e por sempre ter me dado forças para continuar. Por último, muito obrigada ao meu orientador, Vinícius Chaves, por ter acreditado em mim e nesse trabalho, por sua disponibilidade e todo o suporte oferecido.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os dispositivos da Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol), dando maior ênfase ao questionamento acerca a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento das dívidas, anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, contraídas pelo Clube e/ou Pessoa Jurídica Original. Para tanto, esse estudo se dedica à observação, em um primeiro momento, da estrutura jurídica amadora adotada pela maioria dos clubes de futebol antes da Lei 14.193 de 2021 entrar em vigor e a sua relação intrínseca com o panorama financeiro desses clubes. Em seguida, será feito um exame da Lei 14.193/2021 como um todo, com o objetivo de melhor entender as disposições sobre sucessão contratual, transferência de obrigações e o modo de quitação das dívidas existentes anteriormente à constituição da S.A.F. Assim, chegando ao final dessa pesquisa, o trabalho analisará as decisões jurisprudenciais proferidas por diferentes tribunais para poder concluir o tratamento que está sendo dado, na prática, pelos magistrados, em relação a quem se responsabiliza pelas dívidas anteriores do Clube e/ou da Pessoa Jurídica Original e também a forma e os limites dessa responsabilidade.

Palavras chaves: Sociedade Anônima do Futebol; S.A.F.; Lei 14.193/2021; responsabilidade; obrigações anteriores.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the provisions of Law No. 14.193/2021 (*Lei da Sociedade Anônima do Futebol*), with a greater emphasis on the question of who is responsible for the payment of debts incurred by the Club and/or the Original Legal Entity prior to the establishment of the *Sociedade Anônima do Futebol*. Therefore, this study focuses, initially, on the amateur legal structure adopted by the majority of football clubs before the enactment of Law No. 14.193 in 2021 and its intrinsic relationship with the financial landscape of these clubs. Subsequently, an examination of the Law No. 14.193/2021 as a whole will be conducted in order to better understand the provisions regarding contractual succession, transfer of obligations, and the method of settling debts incurred prior to the establishment of the S.A.F. Thus, upon concluding this research, the paper will analyze the jurisprudential decisions issued by different courts in order to draw conclusions regarding the treatment being given, in practice, by the judges, with respect to who is held responsible for the pre-existing debts of the Club and/or the Original Legal Entity, as well as the form and limits of such responsibility.

Keywords: *Sociedade Anônima do Futebol*; S.A.F.; Law 14.193/2021; responsibility; previous obligations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – RECEITAS DOS PRINCIPAIS CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO EM 2021.....	15
GRÁFICO 2 – EVOLUÇÃO DOS ENDIVIDAMENTOS.....	16
GRÁFICO 3 – RESULTADO DOS EXERCÍCIOS.....	17

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – PANORAMA GERAL DOS CLUBES DE FUTEBOL ANTES DA LEI Nº 14.193/2021 ENTRAR EM VIGOR.....	15
1.1 Panorama Financeiro dos Clubes de Futebol no Brasil antes da Lei das S.A.F. entrar em vigor.....	15
1.2 Panorama Jurídico-Administrativo dos Clubes de Futebol no Brasil antes da Lei da S.A.F. entrar em vigor.....	19
CAPÍTULO 2 – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL	23
2.1 Capítulo I da Lei nº 14.193/2021: Da Sociedade Anônima do Futebol	24
2.1.1. Seção 1: Disposições Introdutórias.....	24
2.1.2 Seção II: Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol.....	26
2.1.3. Seção III: Da Governança Da Sociedade Anônima do Futebol	31
2.1.4. Seção IV e V: As Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol e o Modo De Quitá-Las.....	35
2.2 Capítulo II da Lei 14.193/2021: Disposições Especiais	41
CAPÍTULO 3 – QUEM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES DO CLUBE OU DA PJ ORIGINAL?.....	45
3.1 Entendimentos doutrinários	46
3.2 Entendimentos jurisprudenciais.....	50
3.2.1 Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2220944-39.2022.8.26.0000 – Caso Ambev v. Botafogo	50
3.2.2 Recurso Ordinário nº 0010581-57.2022.5.03.0111 – Caso Cruzeiro	52
3.2.3 Recurso Ordinário 0010428-21.2022.5.03.0015 – Caso Cruzeiro v. José Eduardo Gil Amorim.....	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

INTRODUÇÃO

Acredita-se que houve o surgimento da atividade futebolística no Brasil em meados do ano de 1894, por meio do Charles Miller, filho brasileiro de cônsul britânico de São Paulo, que difundiu o esporte em território nacional em uma de suas viagens para visitar o pai em São Paulo após a finalização de seus estudos na Europa. O anglo-brasileiro teve o seu primeiro contato com o esporte ao estudar na cidade de Southampton - na Inglaterra - e, ao retornar ao Brasil, ensinou essa modalidade esportiva para os integrantes de seu grupo social com a utilização das bolas, uniformes de jogo, chuteiras e regras do esporte que tinha trazido da Inglaterra¹.

Aos poucos, o futebol foi se difundindo às outras camadas da sociedade, principalmente, às mais baixas e se tornando um símbolo da cultura popular brasileira, e não mais uma atividade a ser praticada apenas pelo alto escalão da hierarquia econômica. Hoje, cerca de 129 (cento e vinte nove) anos após a chegada do futebol no Brasil, é inegável a popularidade desse esporte que se tornou paixão nacional² dos brasileiros e, mais do que isso, a transformação do Brasil em uma grande potência no esporte futebolístico, que se tornou a seleção masculina com mais títulos do torneio de Copa do Mundo³. Afinal, não é ao acaso que o Brasil é conhecido como o “país do futebol”.

Com a popularização do esporte futebolístico e a consequente percepção de sua rentabilidade, houve a alteração de sua finalidade, que deixou de ser apenas uma atividade recreativa para se tornar uma atividade profissional⁴ e econômica de grande relevância nacional⁵, como será visto no capítulo a seguir. Alguns fatores que contribuíram para a alteração da lógica recreativa e amadora para a mercadológica do futebol são: a venda de ingresso dos

¹COUTINHO FILHO, José Eduardo. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática / José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno Faissal Nazareth Cerqueira, Heloisa Schmidt Fernandes Medeiros. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. p.2.

²SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 97.

³PERRUCCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 99.

⁴PERRUCCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 21.

⁵Projeto de Lei nº 5.516 de 2019 – Exposição de Motivos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>. Acesso em 01.jun.2023.

jogos nos estádios, a difusão dos jogos por meio dos rádios e televisões⁶, o marketing esportivo⁷, a venda de jogadores entre os times e, também, a venda dos direitos de transmissão.

Diante disso, reconheceu-se a necessidade de desenvolver o Direito Desportivo visando a regulamentação jurídica dessa prática esportiva. O primeiro dispositivo destinado a regulamentar o jogador de futebol efetivamente como atleta, em uma relação de emprego com o clube ao qual fazia parte, foi o Decreto nº 53.820 de 1964⁸. Após essa regulamentação, entrou em vigor a Lei 6.354/1976⁹ que, foi revogada com a entrada em vigor da Lei nº 8.672/1993¹⁰, conhecida como a “Lei Zico”, a qual também perdeu a vigência com a promulgação da Lei nº 9.615/1998¹¹ (“Lei Pelé”). No entanto, como veremos no capítulo 2, apesar da Lei Zico e, posteriormente, da Lei Pelé possibilitarem a organização de clubes na modalidade de sociedade empresária, não foi fornecido o arcabouço normativo e os mecanismos necessários para a sua efetiva conversão¹². Por isso, ambas as leis quase não tiveram eficácia quanto a essa inovação.

Assim, em 06 de agosto de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.193, também chamada de “Lei da Sociedade Anônima do Futebol” ou “Lei da S.A.F.”, cujo principal objetivo era instituir esse novo tipo jurídico de organização dos times futebolísticos e criar normativos que garantam mecanismos para os clubes de futebol realizarem a alteração do tipo jurídico¹³, passando de associação sem fins lucrativos para uma sociedade empresária que, em contramão com o viés associativo, possui finalidade lucrativa. Um ano e nove meses após a aprovação da Lei nº 14.193 de 2021, verifica-se que mais de 24 (vinte e quatro) times constituíram, por qualquer que seja a forma dentre as elencadas no artigo 2º do mencionado dispositivo legal, uma Sociedade Anônima do Futebol.

⁶ SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 113-114.

⁷ PERRUCCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 60.

⁸ SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 105.

⁹ BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em 20.mar.2023.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em 19.fev.2023. REVOGADA.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96. Acesso em 19.fev.2023.

¹² PERRUCCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 120.

¹³ Projeto de Lei nº 5.516 de 2019 – Exposição de Motivos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>. Acesso em 01.jun.2023.

Vale comentar que tal legislação possui uma intenção além da criação de um modelo de sociedade empresária para a organização dos clubes de futebol, objetivando, também, trazer ferramentas pensadas, exclusivamente, ao mercado do futebol e que sejam capazes de reparar os déficits econômicos que abarcam a realidade de tais entidades de prática desportiva¹⁴ – como veremos no capítulo seguinte. Nesse panorama, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol traz regulamentações sobre governança, transparência com o mercado, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de prática desportiva após a constituição da Sociedade Anônima do Futebol e a criação de um modelo tributário específico.

Constatada a existência dessa nova legislação e as principais finalidades por trás de sua elaboração, torna-se necessário analisar a Lei nº 14.193 de 2021 em sua completude. Mas, além dessa análise geral, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (“TCC” ou “Monografia”) focará, mais especificamente, em um ponto principal, sendo ele: cabe à Sociedade Anônima do Futebol a responsabilidade pelas obrigações do Clube ou da Pessoa Jurídica Original anteriores à sua constituição? Caso sim, quais os limites dessa responsabilidade?

Para analisar essa questão, o TCC dedica-se, em um primeiro momento, a estudar o cenário financeiro e jurídico-administrativo que cercou a realidade futebolística até a entrada em vigor da Lei nº 14.193 de 2021, para que seja possível entender o panorama financeiro dos clubes no Brasil e a sua relação intrínseca – quase de causa e efeito – com a forma de gestão desses clubes.

Em um segundo momento, o presente TCC abarcará na análise dos principais tópicos da Lei nº 14.193 de 2021, passando por todos os capítulos da referida lei, com a finalidade de entender melhor o intuito e objetivo do legislador no que se refere aos dispositivos, especificamente, de sucessão de obrigações, transferência de direitos e deveres decorrente de contratos vinculados ao futebol e a assunção de responsabilidade, pela S.A.F., das obrigações, anteriores à sua constituição, do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, que estão positivados na Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

¹⁴ MARIOTTO, Gabriel. Como a nova Lei da Sociedade Anônima do Futebol pode impactar o seu clube? Migalhas: 02.dez.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355862/como-nova-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-pode-impactar-seu-clube>. Acesso em 06.mar.2023.

Chega-se ao quarto e mais importante capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso, que abordará a responsabilidade sobre às obrigações, tanto anteriores quanto posteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, contraídas pelo Clube ou pela Pessoa Jurídica Original, com base nos artigos da própria Lei nº 14.193 de 2021. Nesse sentido, o capítulo começará introduzindo um resumo dos entendimentos doutrinários existentes acerca desse tema. Em seguida, o próximo subtópico será destinado a explorar alguns dos entendimentos jurisprudenciais, existentes até a data final deste TCC, sobre esse assunto para que seja possível, ao final, compreender o tratamento que os tribunais estão dando aos artigos 9º e 10º da Lei 14.193/2021, que tratam das responsabilidades anteriores à constituição da S.A.F., e, ainda, os limites dessa responsabilidade.

Por fim, nota-se que a Sociedade Anônima do Futebol responde pelas obrigações anteriores à sua constituição em relação às duas exceções citadas no artigo 9º da Lei 14.193/2021. No entanto, há divergência de entendimentos e decisões judiciais acerca do limite dessa responsabilidade.

CAPÍTULO 1 – PANORAMA GERAL DOS CLUBES DE FUTEBOL ANTES DA LEI Nº 14.193/2021 ENTRAR EM VIGOR

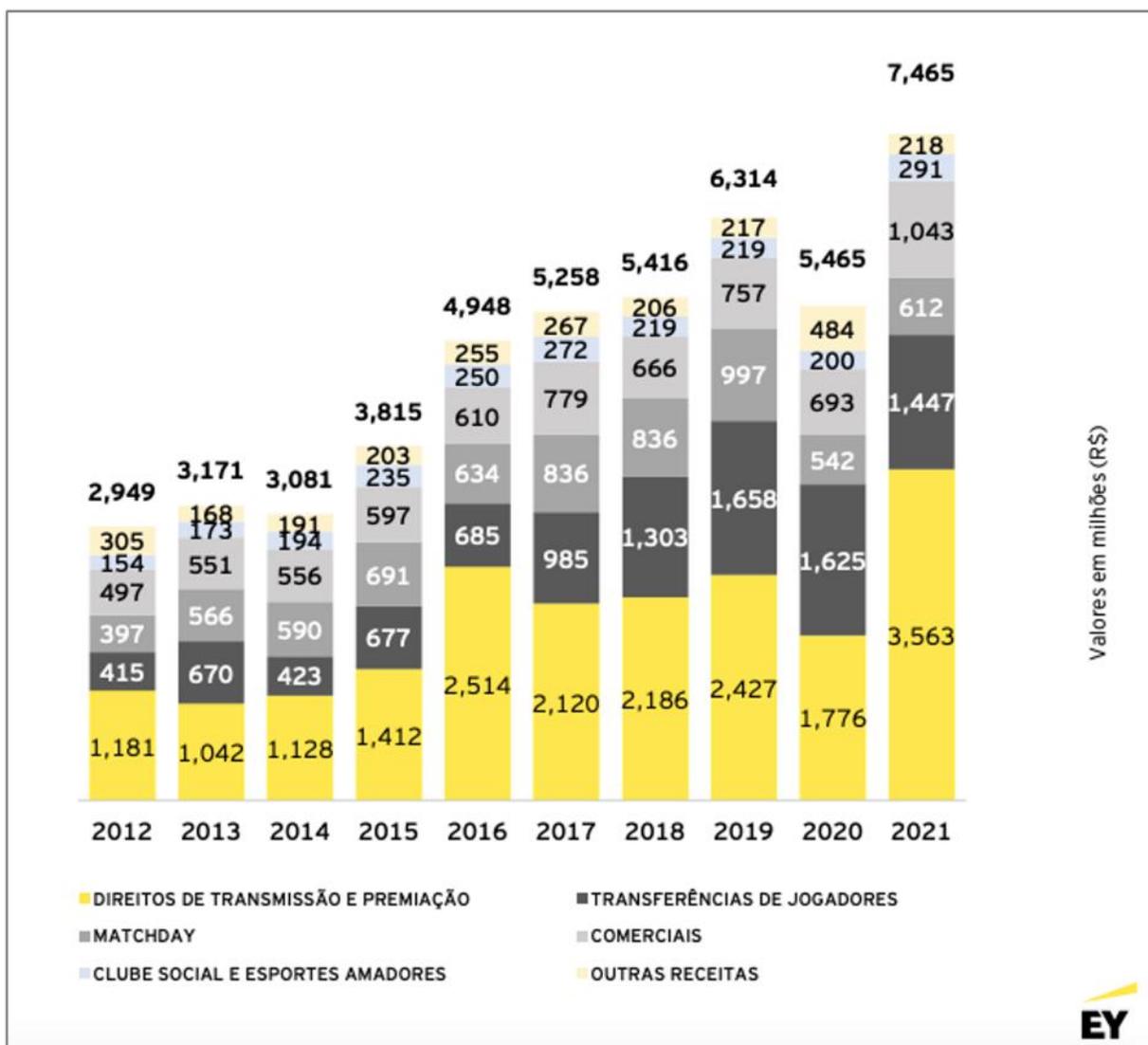
Antes de adentrar, especificamente, nos tópicos da Lei da Sociedade Anônima do Futebol Nº 14.193 de 06 de agosto de 2021¹⁵ (“Lei da S.A.F.” e/ou “Lei da Sociedade Anônima do Futebol”) e analisar as polêmicas referente à responsabilidade pelas obrigações, anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, faz-se necessário entender o contexto inicial que ensejou o surgimento de tal Lei. Para isso, este capítulo será dividido em dois subtópicos, sendo eles (i) o panorama financeiro, e (ii) o panorama jurídico-administrativo dos clubes de futebol, ambos refletindo a realidade dos times futebolísticos no Brasil antes da Lei da S.A.F. entrar em vigor.

1.1 Panorama Financeiro dos Clubes de Futebol no Brasil antes da Lei da S.A.F. entrar em vigor

Conforme observa-se no gráfico abaixo, é inegável que o esporte futebolístico movimenta cifras enormes ao ano, em diversas atividades, como: compra e venda dos “passes” de seus jogadores (transferência de jogadores), cobrança dos ingressos nos jogos (matchday), contratos publicitários e de licenciamento para transmissão das imagens dos jogos (direitos de transmissão e premiações), e demais atividades. Nesse sentido, a finalidade desejada ao trazer o Gráfico 1, abaixo, no presente trabalho é mostrar as receitas milionárias já arrecadadas pelos clubes de futebol no Brasil nos anos anteriores à entrada em vigor da Lei da S.A.F.

¹⁵BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.fev.2023.

GRÁFICO 1 - RECEITAS DOS PRINCIPAIS CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO EM 2021¹⁶



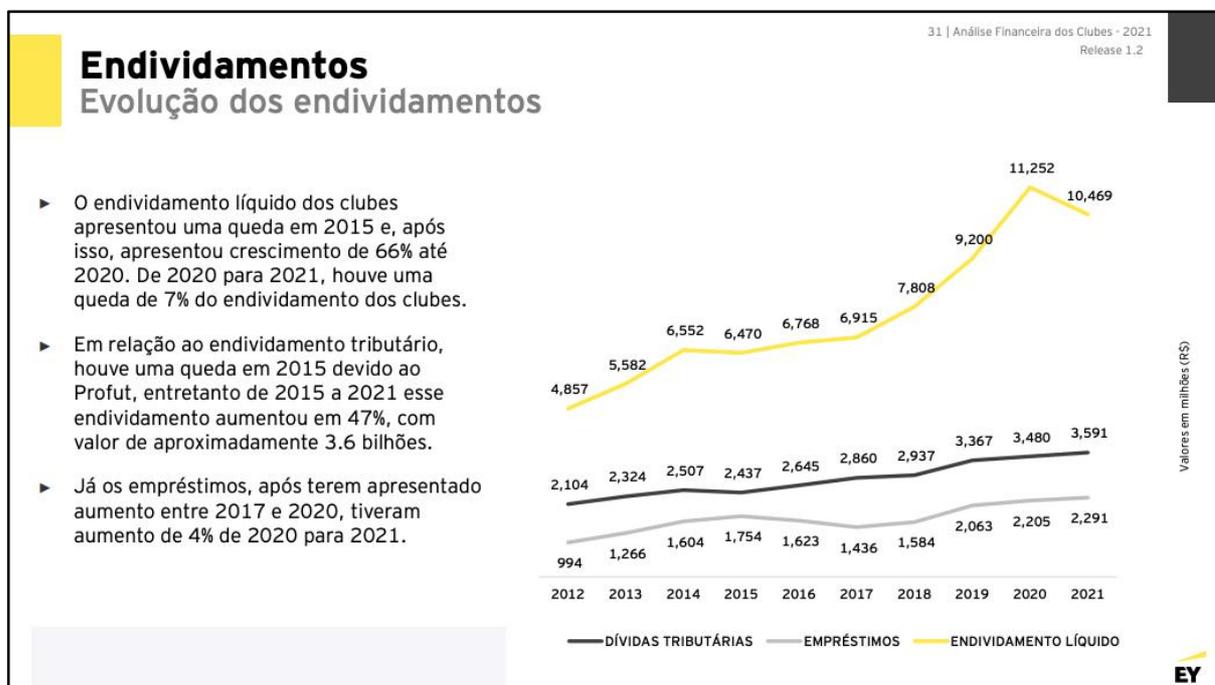
Fonte: Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021 elaborado pela Ernst & Young Global Ltda. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf.

Apesar das cifras milionárias ou bilionárias arrecadadas pelos times de futebol, demonstradas no Gráfico 1 acima, e levando em consideração que tais valores costumam aumentar ano após ano, o endividamento líquido dos clubes de futebol, no geral, teve um crescimento de 66% (sessenta e seis por cento) nos anos de 2015 até 2020, vide demonstrado no Gráfico 2 abaixo. Como pode ser visto neste levantamento financeiro dos clubes brasileiros

¹⁶ EY, Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

de 2021¹⁷, nota-se, por exemplo, que no Atlético Mineiro, um dos maiores times de futebol, a dívida alcançou o valor de R\$ 1.312.000.000,00 (um bilhão, trezentos e doze milhões de reais).

GRÁFICO 2 - EVOLUÇÃO DOS ENDIVIDAMENTOS¹⁸



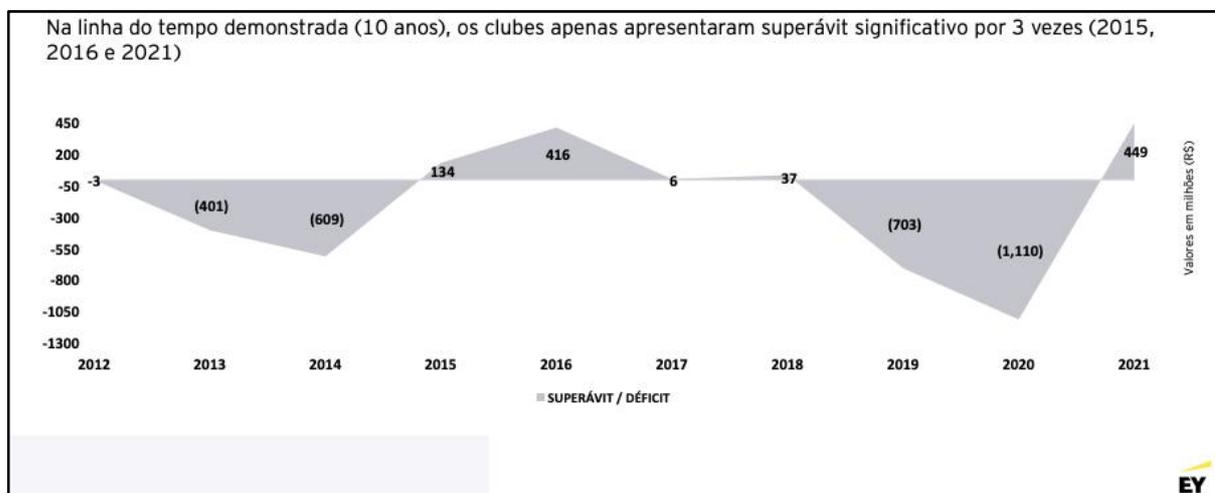
Fonte: Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021 elaborado pela Ernst & Young Global Ltda. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf.

Sendo assim, o objetivo de trazer ambos os gráficos no presente trabalho de monografia é tentar, justamente, demonstrar que apesar dessa modalidade esportiva ter aberto caminho para a criação de uma atividade mercadológica que fatura valores milionários mensalmente, a dívida dos clubes futebolísticos continuava crescendo estratosféricamente¹⁹ junto aos ganhos auferidos – e, arrisco dizer, que crescia até mais que os ganhos em certos exercícios sociais. Isso pode ser visto no gráfico trazido pelo relatório de 2021 publicado pela Ernst & Young Global Ltda. que, por meio da linha do tempo, evidencia que em um período de 10 (dez) anos, contados dos anos de 2012 até 2021, os clubes de futebol só apresentaram 3 (três) superávits significativos.

¹⁷ EY, Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

¹⁸ EY, Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

¹⁹ SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 116.

GRÁFICO 3 - RESULTADO DOS EXERCÍCIOS²⁰

Fonte: Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021 elaborado pela Ernst & Young Global Ltda. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf.

Nesse contexto, vale diferenciar, rapidamente, os conceitos de (i) receita, e (ii) superávit para o melhor entendimento do presente trabalho. A receita total dos clubes consiste no total arrecadado pelo clube de futebol ao final do exercício social²¹, enquanto que o superávit é, em palavras simples, o resultado positivo entre o total arrecadado e tudo aquilo que se perde (ou seja, após o pagamento de todas as despesas) ao final do exercício social²². Desse modo, em contrapartida às receitas gigantescas arrecadadas pelos times de futebol anualmente, como já se demonstrou, tem-se dívidas tão grandes quanto, ou até maiores que as receitas arrecadadas pelos clubes de futebol, que impediram que os clubes obtivessem um superávit em 7 (sete) dos 10 (dez) anos analisados no gráfico.

Para fins de esclarecimento, cabe comentar que o superávit dos clubes de futebol seria equivalente ao lucro das sociedades empresárias, porém não seria utilizado para remunerar os seus associados e sim reverteria para o melhor funcionamento da associação, já que se trata de uma associação sem fins lucrativos, como veremos no próximo tópico.

²⁰ EY, Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

²¹ EY, Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

²² G1 Economia. G1 explica o Superávit. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/superavit-o-que-e/platb/>. Acesso em 21.fev.2023.

No entanto, ressalto três pontos que merecem destaque ao analisar os gráficos acima: (i) primeiro, ao analisar o cenário financeiro dos times de futebol nos anos de 2020 e 2021, deve-se ter um certo cuidado, uma vez que a parte financeira foi seriamente afetada em decorrência da pandemia do Corona Vírus, principalmente, pois esse vírus impediu a arrecadação de dinheiro com venda de ingresso nas bilheterias dos estádios, considerando que várias partidas aconteceram sem público, e por ter adiado as premiações/competições dos respectivos anos; (ii) em segundo lugar, é preciso levar em consideração que os gráficos apresentados acima foram publicados no relatório de 2021 pela Ernst & Young Global Ltda., e que abrangeu apenas 27 clubes de futebol, sendo todos da série A do Brasileirão e os mais relevantes da série B; e (iii) por último, cabe comentar que nem todos os clubes de futebol analisados no relatório de 2021 pela Ernst & Young Global Ltda. estão em uma situação de dívidas e/ou de dificuldade financeira, já que podemos inferir que 16 (dezesesseis) dos 27 (vinte e sete) clubes analisados apresentaram superávit em 2021 apesar das adversidades.

1.2 Panorama Jurídico-Administrativo dos Clubes de Futebol no Brasil antes da Lei da S.A.F. entrar em vigor

Apesar dos clubes de futebol movimentarem, ao ano, valores cada vez mais altos, eles continuam com a mesma estrutura jurídica amadora de décadas passadas. Nesse sentido, a maior parte dos clubes mantêm, desde o seu surgimento no Brasil – preconizado pelo anglo-brasileiro Charles Miller, a estrutura jurídica de associações sem fins lucrativos, cujo principal objetivo é a união de pessoas para fins que, como pode-se inferir do próprio nome, não sejam econômicos, de acordo com o artigo 53 do Código Civil de 2002²³.

Nas palavras de Caio Mário²⁴, as associações são formadas por um grande número de pessoas e que tem como principal objetivo a perseguição e consecução de fins morais, sociais, artísticos, literários, desportivos e diversos outros, sem possuir qualquer finalidade lucrativa. Sob esse panorama, para evitar dúvidas, esclareço que as associações realizam negócios para o alargamento patrimonial de sua própria pessoa jurídica, sem acarretar em ganhos pessoais,

²³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 19.fev. 2023.

²⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30 ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 294-295.

sejam financeiros e/ou patrimoniais, para os seus associados. Portanto, o alargamento patrimonial da associação não retira o seu caráter não lucrativo, uma vez que essas “vantagens materiais” são utilizadas para manter a associação funcionando e perseguindo os seus fins.

Contudo, ressalta-se que essa estrutura jurídica de organização dos times de futebol, que persiste desde o surgimento desse esporte no Brasil, comporta uma série de práticas amadoras que geram inúmeros malefícios para a indústria futebolística. Um dos exemplos que pode ser citado é que considerando que, normalmente, as eleições para o cargo de presidente dos clubes ocorrem a cada 3 (três) anos, como é o caso do Clube de Regatas do Flamengo²⁵ e Fluminense Football Club²⁶, é comum que haja alternância dos grupos que estão no poder. Essa prática faz com que os dirigentes adotem medidas drásticas para “solucionar”, minimamente, os problemas durante o seu mandato, sem pensar em projetos a longo prazo. Isso, pois, após esse pequeno período, não vão estar mais no poder e, muito provavelmente, o cargo de presidente será ocupado por alguém de chapa contrária.

Além disso, uma outra prática amadora é que, nesse modelo associativo, os dirigentes costumam adotar práticas/medidas suspeitas para suprir seus interesses pessoais. Um exemplo disso é o caso do pronunciamento do ex-gerente do Club de Regatas Vasco da Gama, Alexandre Pássaro, que citou um possível esquema de corrupção interna relacionado a uma agência de viagens que era de um dos conselheiros do clube²⁷. Essa mesma matéria relembra um parecer do Conselho Fiscal de 2019 que aponta algumas inconsistências, conforme abaixo:

“Neste documento, o Conselho Fiscal apontou desvios de depósitos de FGTS, 63 processos trabalhistas não listados em certidões, ou seja, desconhecidos, totalizando R\$ 119 milhões e a contratação de um profissional sem o correspondente exercício de atividade e rotina de trabalho.”

Em 2020, também teve um outro escândalo no próprio time do Club de Regatas Vasco da Gama em que o presidente Alexandre Campello afirmou, em uma carta de despedida, que eliminou um esquema de roubos e desvios de dinheiro de dentro do clube e, ainda, atacou

²⁵ Estatuto Social do Clube de Regatas do Flamengo - art. 150. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/38/1653424371019.pdf>. Acesso em 10.fev. 2023.

²⁶ Estatuto Social do Fluminense Football Club - art.48. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/assets-fluminense/institutionals/11/Estatuto_FFC_atualizado_original.pdf?1558450020. Acesso em 10.fev.2023.

²⁷LANCE. Conselheiros cobram explicações do Vasco após declarações de Pássaro. Rio de Janeiro: Lance. Publicado em 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/vasco/conselheiros-cobram-explicacoes-do-vasco-apos-declaracoes-de-passaro.html>. Acesso em 10 fev.2023.

candidatos à presidência que estariam acolhendo funcionários que estavam envolvidos em suposta irregularidade²⁸.

Assim, podemos notar que esse modelo associativo está, em parte, contribuindo para as práticas de improbidade e corrupção interna que já ocorrem dentro dos clubes de futebol, já que não tem as mesmas obrigações de publicidade e transparência das medidas adotadas, como é requisitado nas sociedades anônimas na forma do art. 289 da Lei 6.404/ 1976 (“Lei das Sociedades Anônimas – LSA”)²⁹. Somando-se a isso, podemos citar também como um ponto favorável às sociedades empresárias a forma de administração de recursos, já que sua estrutura é composta por um grupo reduzido de investidores que terão uma maior cautela nos investimentos e medidas adotadas visando receber um retorno financeiro cada vez maior em decorrência de seus investimentos³⁰.

Torna-se evidente, portanto, que o modelo associativo se tornou obsoleto, já que não acompanhou a profissionalização do universo futebolístico. Isso, pois, (i) a formação de grandes centros urbanos, (ii) a industrialização da economia³¹, (iii) a disseminação desse esporte pelo

²⁸ISTO É. Em carta à torcida, presidente diz que eliminou esquema de roubos no Vasco. Rio de Janeiro: Isto é. Publicado em 17 nov. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/em-carta-a-torcida-presidente-diz-que-eliminou-esquema-de-roubos-no-vasco/>. Acesso em 10 fev.2023.

²⁹Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições: I – deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver. § 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. § 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local. § 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária. § 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais. § 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio. § 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. § 7º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 19.fev.2023.

³⁰Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 06. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 18.fev.2023.

³¹SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 103.

mundo, (iv) a consolidação do modelo capitalista, e (v) o desenvolvimento dos meios eletrônicos, tendo como exemplo, o rádio e a televisão, contribuíram para a transformação do futebol passando-o de atividade amadora e recreativa para uma atividade mercadológica que fatura milhões, ao atribuir a esse esporte uma conotação de “espetáculo”³².

Para finalizar o presente capítulo, cabe expor que os times de futebol possuem a possibilidade desde 1993, por meio da Lei nº 8.672/93 (“Lei Zico”)³³, e, posteriormente, por meio da Lei nº 9.615/1998 (“Lei Pelé”)³⁴ – que revogou a Lei Zico, de se organizarem sob a forma jurídica de sociedades empresárias. Desde essa época, foi instituída a figura do clube-empresa. Assim, ambas as leis, em seus projetos finais, garantem aos clubes a facultatividade de escolha do modelo empresarial do clube empresa, podendo adotar todos os demais tipos societários previstos no Código Civil de 2002³⁵, incluindo a forma jurídica de sociedade anônima, além da opção de continuarem se organizando sob a forma de associações sem fins lucrativos.

Apesar disso, a Lei Zico e, depois, a Lei Pelé não foram capazes de fornecer instrumentos hábeis para adaptar a estrutura organizacional e gestão do futebol à nova visão mercadológica³⁶. Por isso, não possuíam quase nenhuma eficácia no que se refere a essa disposição – de criação do clube-empresa, considerando que, até a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas do Futebol (S.A.F.)³⁷, de 20 (vinte) clubes da série A, apenas 1 (um) – o Bragantino, se organizava sob a forma de sociedade empresária.

³²PERRUCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 60 e 61.

³³BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm. Acesso em 19.fev.2023. REVOGADA.

³⁴BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96. Acesso em 19.fev.2023.

³⁵PERRUCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 120.

³⁶PERRUCI, Felipe Falcone. Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 120.

³⁷BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.fev.2023.

CAPÍTULO 2 – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

A Lei nº 14.193/2021³⁸, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (S.A.F.), surgiu do Projeto de Lei nº 5.516/2019³⁹, de autoria do Senador da República e atual Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, cujo principal objetivo era, em suas próprias palavras:

“Para transformar a realidade do futebol no Brasil, afigura-se necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol. (...) Em linhas gerais, o Projeto tem como objetivo estabelecer regras específicas que regerão a Sociedade Anônima do Futebol, inclusive com a previsão da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Nesse sentido, a Lei da S.A.F. dispõe sobre normas de (i) formas de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, (ii) governança, controle e transparência, (iii) obrigações da S.A.F. e o modo de quitá-las, (iv) tratamento dos passivos do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, tendo a possibilidade de escolha entre o Regime Centralizado de Execuções e do instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial, (vi) meios de financiamento da atividade futebolística, tendo como exemplo as *debêntures-fut*, e (vii) regime tributário específico para os clubes de futebol que aderirem a esse novo tipo societário.

Desse modo, a Lei nº 14.193 de 2021, diferentemente da Lei Zico e, posteriormente, da Lei Pelé, tem como principal ambição a criação de um sistema integrado e sustentável⁴⁰ que viabilize, de fato, a criação e manutenção desse novo tipo (ou subtipo) societário ao instituir medidas e vias capazes de realizar a transição do modelo associativo para o empresarial⁴¹ e de adaptar a estrutura e gestão do esporte futebolístico a esse novo modelo jurídico.

Portanto, este segundo capítulo visa estudar a Lei da S.A.F., passando pelos dispositivos mais importantes e que suscitam entendimentos diversos, com a finalidade de destacar as

³⁸BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.fev.2023.

³⁹Projeto de Lei nº 5.516 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>. Acesso em 06.mar.2023.

⁴⁰CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 61.

⁴¹ MARIOTTO, Gabriel. Como a nova Lei da Sociedade Anônima do Futebol pode impactar o seu clube? Migalhas: 02.dez.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355862/como-nova-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-pode-impactar-seu-clube>. Acesso em 06.mar.2023.

principais mudanças e pontos de atenção, dando uma ênfase maior nas regras sobre a responsabilidade pelas obrigações, anteriores à constituição da S.A.F., do Clube ou da Pessoa Jurídica Original e passando pelos dois modos possíveis, garantidos pela Lei da S.A.F., de realizar o pagamento dessas obrigações, sendo eles (i) Regime Centralizado de Execuções, e (ii) o instituto de Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Não obstante o presente trabalho tratar da SAF e defendê-la, faz-se necessário constatar que não se pretende, em nenhum momento, tratar da Sociedade Anônima do Futebol como a única forma de ‘salvação’ dos clubes futebolísticos brasileiros que estão afundados em dívidas.

2.1 Capítulo I da Lei nº 14.193/2021: Da Sociedade Anônima do Futebol

2.1.1. Seção 1: Disposições Introdutórias

A seção de “Disposições Introdutórias” da Lei das S.A.F. busca, como o próprio nome sugere, delimitar noções gerais e básicas que vão regular e introduzir esse novo tipo societário em nosso ordenamento jurídico.

Em seu primeiro artigo, a Lei se preocupa em definir o conceito de Sociedade Anônima do Futebol, caracterizando-a como:

“Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”⁴²

Nota-se com a leitura do artigo 1º, §2º da Lei da S.A.F., que a Sociedade Anônima do Futebol pode ter como objeto social, individual e cumulativamente, quaisquer das atividades elencadas nos incisos do dispositivo legal mencionado, podendo variar entre o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas à prática do futebol, a formação de atletas profissionais, exploração dos direitos de propriedade intelectual, atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da S.A.F., até a participação em outra sociedade com suas respectivas restrições. O ponto mais importante referente ao objeto social e à caracterização da S.A.F. é que a atividade principal a ser desempenhada pela Sociedade Anônima do Futebol tem que ser

⁴² BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.fev.2023.

sempre, obrigatoriamente, a prática do futebol, nas modalidades feminino e masculino, em competição profissional.

Além disso, evidencia-se também que a Lei nº 14.193/2021⁴³ prevê a aplicação subsidiária da Lei 6.404/1976⁴⁴, de 15 de dezembro de 1976 e, com isso, insere a S.A.F. dentro do arcabouço normativo das sociedades anônimas⁴⁵. Na prática, tal disposição contribui para (i) facilitar a regência da Lei da S.A.F. em seus pontos omissos, uma vez que a Lei da Sociedade Anônima do Futebol dispõe sobre particularidades deste tipo societário em seus artigos, mas precisa da Lei das Sociedades Anônimas – LSA para sua inteligibilidade por completo⁴⁶; e (ii) para a criação de um sistema integrado e sustentável como feito referência no item 2 acima. Vale frisar que a Lei das Sociedades Anônimas – LSA tem caráter supletivo, só sendo aplicada desde que não conflitante com disposições específicas da Lei da S.A.F.⁴⁷.

O Rodrigo R. Monteiro de Castro defende a ideia de que a S.A.F. seria um subtipo societário das sociedades anônimas, uma vez que a Lei das S.A. e a Lei da S.A.F. possuem uma relação de dependência e complementariedade e não apenas de aplicação subsidiária/excepcional como pressupõe o próprio artigo 1º da lei 14.193/2021⁴⁸.

E, para finalizar essa seção, um outro ponto que merece ser tratado é que a Lei da S.A.F. não obriga – e nem tem a intenção de obrigar – o Clube e/ou a Pessoa Jurídica Original a adotar o modelo de Sociedade Anônima do Futebol, mas, apenas, garante essa alternativa a eles.

⁴³BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.fev.2023.

⁴⁴BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 19.fev.2023.

⁴⁵Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 05. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

⁴⁶Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 06. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

⁴⁷HATANAKA, Alex; e ARAKAWA, Jean Marcel. Escritório Mattos Filho. Notícia sobre “Sociedade Anônima do Futebol: Ferramenta para a reestruturação dos clubes de futebol brasileiros”. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/sociedade-anonima-futebol-reestruturacao-clubes/>. Acesso em 11.mar.2023.

⁴⁸CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 65.

2.1.2 Seção II: Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

O artigo 2º da Lei 14.193/2021 elenca as três formas pelas quais a Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída, sendo elas (i) a transformação, (ii) a cisão do departamento de futebol do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, e (iii) pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. Em um primeiro momento, faz-se necessário passar pelas regras e conceitos principais das operações de transformação e cisão, já regulamentadas pela Lei 6.404/1976, para melhor entender o objetivo e as particularidades do uso de cada um desses dois institutos na forma de constituição da S.A.F.

A transformação, conforme prevista no artigo 220 da Lei das Sociedades Anônimas – LSA⁴⁹, é caracterizada por ser a operação em que há a alteração do tipo societário da sociedade, sem que isso resulte em sua dissolução e liquidação. Sob esse prisma, não há alteração na atividade empresarial exercida ou no negócio desenvolvido pela sociedade, mas apenas em sua natureza jurídica⁵⁰.

Quanto à esfera da sucessão de obrigações em caso de transformação, Nelson Eizirik dispõe que:

“Não se verifica, na transformação, sucessão de direitos e obrigações, uma vez que remanesce a pessoa jurídica, que continua a ser titular dos mesmos direitos e obrigações, inclusive na esfera processual. Tampouco ocorre qualquer alteração nas relações mantidas com terceiros, empregados e o Estado.”⁵¹

Na prática, a transformação do Clube ou da Pessoa Jurídica Original em uma Sociedade Anônima do Futebol pode ter como empecilho a enorme quantidade de associados e/ou sócios do Clube ou da Pessoa Jurídica Original. Isso, pois, todos os associados e/ou sócios vão se tornar, com a transformação, em acionistas da S.A.F. Nesse panorama, há uma certa dificuldade

⁴⁹Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 16.mar.2023.

⁵⁰EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume IV – 3ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 206 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 87.

⁵¹ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume IV – 3ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 206 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 87.

em gerenciar, com um grupo tão grande de acionistas, todas as decisões e deliberações que devem ser aprovadas eventualmente nas ocasiões que determina a Lei 6.404 de 1976⁵².

Um exemplo atual e, até hoje, o único exemplo de constituição de Sociedade Anônima do Futebol pela via da transformação é o Cuiabá Esporte Clube (“Cuiabá”)⁵³, que se organizava, anteriormente, sob a forma de sociedade empresária limitada e contava, apenas, com 2 (dois) sócios – o que facilitou a sua escolha por tal forma de constituição da S.A.F.

Outra forma de constituição da Sociedade Anônima do Futebol é por meio da cisão do departamento de futebol do Clube ou da Pessoa Jurídica Original com a devida transferência de seu patrimônio relacionado à atividade do futebol⁵⁴. A cisão que trata o artigo 2º, II da Lei 14.193/2021 é a cisão parcial, a qual é caracterizada pela versão de parte do patrimônio da sociedade cindida a uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes⁵⁵, com a conseqüente redução do capital social da sociedade cindida. Nesse caso, a personalidade jurídica da cindida permanece íntegra, sendo modificado apenas o seu patrimônio⁵⁶, que sofrerá uma redução⁵⁷.

Nessa perspectiva, no caso da cisão parcial prevista na Lei das Sociedades Anônimas – LSA, em regra, os associados e/ou sócios do Clube ou da Pessoa Jurídica Original continuam como membros do quadro societário da sociedade cindida, mas passam a integrar também o quadro societário da sociedade ou sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da cindida. Nas palavras de Modesto Carvalhosa⁵⁸:

⁵²Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 12. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

⁵³10º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e Transformação do Tio Jurídico, registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso em 13/12/2021. Disponível em: <http://cuiabaesportecolube.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2021-12-CUIABA-ESPORTE-CLUBE-10a-Alteracao-Contratual-Transformacao.pdf>. Acesso em 03.mai.2023.

⁵⁴Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol; II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 15.mar.2023.

⁵⁵LAMY FILHO, Alfredo; e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. Direito das Companhias, Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1745.

⁵⁶CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Volume 4º, Tomo I. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 336.

⁵⁷CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 98.

⁵⁸CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Volume 4º, Tomo I. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 333.

“Assim, tanto nas sociedades beneficiárias novas como nas existentes, os acionistas ou sócios da sociedade cindida praticam diretamente o ato de subscrição da parcela do valor do patrimônio da sociedade cindida atribuída à sociedade beneficiária.”

Entretanto, o artigo 2º, § 2º, VII da Lei da S.A.F. prevê a obrigatoriedade da Sociedade Anônima do Futebol, caso tenha sido constituída por meio da cisão do departamento do futebol, de emitir ações ordinárias classe A que serão subscritas, exclusivamente, pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original que a constituiu em vez de serem subscritas pelos associados e/ou sócios do Clube ou da Pessoa Jurídica Original. Assim, evidencia-se que os associados ou sócios do Clube ou da PJ Original não se tornam, em nenhum momento, acionistas da S.A.F. Portanto, nota-se uma diferença entre o instituto da cisão regulamentado na Lei das Sociedades Anônimas – LSA e a cisão parcial prevista na Lei nº 14.193 de 2021.

Na prática, a cisão só é interessante quando o Clube ou a Pessoa Jurídica Original se dedica a outras atividades além da atividade do futebol. Um exemplo seria o Clube de Regatas do Flamengo que desempenha, também, a atividade de remo, a formação de atletas paralímpicos, atividades de cultura e de promoção a cultura, utiliza seu espaço como clube social/lazer para os seus associados e demais atividades⁵⁹.

A terceira forma de constituição da S.A.F., prevista no artigo 2º, III da Lei 14.193/2021, é por meio da iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. Assim, pode-se inferir que não há nenhum Clube ou Pessoa Jurídica Original anterior à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Nesse sentido, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol não menciona qualquer requisito específico para a sua constituição. Em decorrência disso, muitos autores estão utilizando como referência os requisitos preliminares previstos no artigo 80 da Lei 6.404/1976⁶⁰, já que a Lei das Sociedades Anônimas é aplicada subsidiariamente às Sociedades Anônimas do Futebol, como já foi visto anteriormente no presente trabalho de monografia. Um dos requisitos de maior relevância e debate previsto no artigo 80 da Lei 6.404/1976 é a necessidade de se ter a pluralidade de acionistas, uma vez que precisa de, pelo menos, duas pessoas para subscrição de

⁵⁹Estatuto Social do Clube de Regatas do Flamengo - art. 150. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/38/1653424371019.pdf>. Acesso em: 10.fev.2023.

⁶⁰ SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 137-138.

todas as ações em que se divide o capital social. Contudo, há quem entenda que a S.A.F. é uma exceção ao requisito de pluralidade de acionistas⁶¹, tendo em vista a sua própria disposição:

“Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:
(...)
III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.”⁶²

Afinal, como já comentado anteriormente, a Lei das Sociedades Anônimas – LSA só é aplicada nos pontos omissos da Lei da S.A.F. e desde que não modifique e nem contrarie as normas contidas na Lei 14.193/2021⁶³.

Pode-se citar como exemplo de caso concreto a constituição do Vasco da Gama SAF em que, em um primeiro momento, o próprio Club de Regatas Vasco da Gama subscreveu todas as ações emitidas para a constituição da Sociedade Anônima do Futebol⁶⁴ e, posteriormente, o Vasco da Gama S.A.F. emitiu novas ações para serem subscritas e integralizadas pelo novo investidor⁶⁵.

Outro ponto que ainda não está claro na Lei da Sociedade Anônima do Futebol é que há quem sustente⁶⁶ que o artigo 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, ao elencar as formas de constituição da S.A.F., é exemplificativo e não taxativo, haja vista que a S.A.F. pode ser constituída por outras formas previstas ao longo do texto da Lei nº 14.193/2021 e que não estão elencadas neste artigo. Nesse panorama, um argumento que reforça essa ideia é o artigo 3º da Lei nº 14.193 de 2021 que dispõe uma quarta forma de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, a qual não está elencada no artigo 2º desta mesma Lei, conforme segue abaixo:

⁶¹CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 93-94.

⁶² BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.fev.2023.

⁶³CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 83.

⁶⁴Ata de Assembleia Geral de Constituição da Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol realizada em 08 de agosto de 2022 e registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 16.ago.2022. Disponível em: <https://vasco.com.br/wp-content/uploads/2023/01/1.-VGSAF-AGE-08.08.2022-Ata-Constituicao-SAF-Site.pdf>. Acesso em 10.fev.2023.

⁶⁵Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Vasco da Gama – Sociedade Anônima do Futebol realizada em 02 de setembro de 2022 e registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 15/09/2022. Disponível em: <https://vasco.com.br/wp-content/uploads/2023/01/2.-VGSAF-AGE-02.09.22-Aprovacao-777-Partners-Conselheiros-Site.pdf>. Acesso em 20.fev.2023.

⁶⁶CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 84.

“Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.”

A nova forma de constituição trazida é o *DropDown*, que é caracterizado pela integralização do capital social na S.A.F., constituída por meio de transferência de ativos relacionados ao futebol, por parte do Clube ou da Pessoa Jurídica Original. A principal característica do *DropDown* - e que também é uma das principais diferenças em relação ao instituto da cisão - é que é o Clube ou a Pessoa Jurídica Original, em contrapartida à integralização dos ativos, que recebe as ações da S.A.F.⁶⁷ Como já falado anteriormente, no caso da cisão, propriamente regulada pela Lei 6.404/1976, os sócios da sociedade cindida que, além de continuarem sócios da sociedade cindida, passam a ser também sócios da sociedade beneficiária.

Como já feito referência acima, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol estabelece em seu artigo 2º, §4º que, em caso de constituição da S.A.F. por meio da cisão do departamento de futebol do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, a S.A.F. tem que emitir, obrigatoriamente, ações ordinárias Classe A, as quais só podem ser subscritas pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original, sendo vedado expressamente a possibilidade de qualquer acionista – que não seja o Clube ou PJ Original, de subscrever ações Classe A⁶⁸. Tal restrição decorre da natureza dos direitos atribuídos a essa classe de ações, cujo principal objetivo ao instituí-la foi preservar a história e identidade do Clube ou da PJ Original ao prever que determinados símbolos de identificação entre o time de futebol e os torcedores só poderão ser alterados com o voto afirmativo do Clube ou da Pessoa Jurídica Original que deu origem à S.A.F.⁶⁹.

Nesse contexto, a Lei 14.193/2021 dispõe que, enquanto o Clube ou a PJ Original detiver ações ordinárias Classe A que correspondam a, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital social total, será conferido ao Clube ou à PJ Original o direito de decidir sobre a

⁶⁷Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 14. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

⁶⁸ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. A Sociedade Anônima do Futebol: Exposição e Comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 72-73.

⁶⁹ Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 22. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

deliberação de certas matérias, as quais só serão debatidas com o voto afirmativo do titular dessa classe de ações:

“§3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Além desses direitos, a Lei ainda atribui direitos ao titular das ações ordinárias Classe A, independentemente de sua porcentagem no capital social da S.A.F., sendo necessário o seu voto afirmativo para deliberar sobre a (i) alteração da denominação, (ii) modificação de símbolos identificativos da equipe do futebol, e (iii) alteração da sede da S.A.F. para outro município.

Outro ponto relevante é que o artigo 3º, Parágrafo Único, inciso II, da Lei da Sociedade Anônima do Futebol determina que, enquanto o Clube ou a Pessoa Jurídica original detiver obrigações anteriores à constituição da S.A.F., não poderá se desfazer de sua participação acionária. Sendo assim, o comando é a manutenção de, pelo menos, uma ação de sua titularidade, sem especificar se tal ação deva ser ou não uma ação ordinária Classe A. Para evitar dúvidas, ressalta-se que o Clube ou a Pessoa Jurídica Original pode deter ações de diferentes classes e espécies, sendo o único requisito que as ações Classe A sejam detidas unicamente pelo Clube ou PJ Original.

2.1.3 Seção III: Da Governança Da Sociedade Anônima do Futebol

Para iniciarmos essa seção, faz-se necessário definir o que se considera como ‘governança’ propriamente dita. Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa⁷⁰:

“Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre

⁷⁰Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 07.abr.2023.

sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.”

Nesse contexto, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol instituiu uma série de regras específicas sobre governança no microsistema da S.A.F., cuja principal finalidade é a criação de um ambiente interno mais seguro, transparente e confiável para a sociedade, os investidores e torcedores do Clube ou Pessoa Jurídica Original. Assim, tal objetivo se coaduna com a finalidade pretendida pela própria Lei 14.193/2021 que é, justamente, a profissionalização do futebol com a consequente profissionalização de sua administração e gestão.

O artigo 4º da Lei da S.A.F. proíbe o acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, seja individual ou integrante de grupo de controle, de deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol. Entende-se por acionista controlador aquele que (i) é o titular de direitos de sócios que lhe garantem, de forma permanente, a maioria de votos na assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; e (ii) utiliza-se, efetivamente, desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, conforme prevê o artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas – LSA⁷¹.

E, o legislador ainda foi mais longe ao dispor, no Parágrafo Único deste mesmo artigo, que o acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da S.A.F. até poderá ser acionista de outra S.A.F., contudo não terá direito a voz e nem ao voto nas assembleias gerais e não poderá participar da administração das companhias. Enquanto a situação de controle não se observar e se o acionista detiver menos de 10% do capital social, o acionista poderá participar de qualquer Sociedade Anônima do Futebol sem nenhuma

⁷¹Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 08.abr.2023.

restrição⁷². O propósito dessa regra é, justamente, evitar interesses conflitantes ou até mesmo uma influência indevida dos dirigentes fora do campo⁷³.

Dando continuidade, a Lei 14.193/2021 prevê a obrigatoriedade de ter, em toda Sociedade Anônima do Futebol, os órgãos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ambos em funcionamento permanente⁷⁴. Sob esse prisma, torna-se importante entender a função de cada um desses órgãos dentro de uma sociedade empresária.

O Conselho de Administração é um órgão de deliberação colegiada⁷⁵ que possui a competência para, dentre outras atribuições previstas no artigo 142 da Lei das Sociedades Anônimas – LSA, (i) fixar a orientação geral dos negócios da companhia, (ii) eleger e destituir diretores, (iii) fiscalizar a gestão dos diretores, (iv) convocar a assembleia geral quando julgar conveniente, (v) manifestar-se sobre o relatório da administração e de contas da diretores, (vi) manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o Estatuto Social assim o exigir, e (vii) deliberar sobre a emissão de ações ou debêntures. De forma resumida, a Cartilha da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sobre governança corporativa⁷⁶ dispõe que a função do Conselho de Administração é atuar para proteger o patrimônio da companhia, perseguir o seu objeto social e fixar diretrizes sobre os seus negócios visando, sempre, o melhor interesse da companhia e de seus acionistas.

⁷²CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 112.

⁷³SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 145.

⁷⁴Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente. BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 08.abr.2023.

⁷⁵Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração. § 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. § 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo. BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 08.abr.2023.

⁷⁶Cartilha da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre a Governança Corporativa. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em 07.abr.2023.

E, o Conselho Fiscal é responsável pela fiscalização dos órgãos de administração, ou seja, da Diretoria e do Conselho de Administração, cujo objetivo é a proteção dos melhores interesses da companhia e de seus respectivos acionistas⁷⁷.

Contudo, em prol dos mesmos objetivos já citados acima, o legislador decidiu por estabelecer no artigo 5º da Lei da S.A.F. que as seguintes pessoas não podem integrar os órgãos do Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal da Sociedade Anônima de Futebol: (i) membro de qualquer órgão executivo, de administração, de fiscalização ou deliberação de outra S.A.F.; (ii) membro de qualquer órgão executivo, de administração, de fiscalização ou deliberação de Clube ou Pessoa Jurídica Original, com exceção do Clube ou PJ Original que deu origem à S.A.F.; (iii) membro de qualquer órgão executivo, de administração, de fiscalização ou deliberação de entidade de administração; (iv) atleta profissional com contrato vigente, (v) treinador de futebol com contrato vigente com Clube, Pessoa Jurídica Original ou outra S.A.F., e (vi) árbitro de futebol em atividade.

Além disso, o artigo 6º prevê que a pessoa jurídica que for acionista da S.A.F. e detiver uma participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social total da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar as informações pessoais da pessoa física que é a beneficiária final, ou seja, que exerce o seu controle, à S.A.F. e à entidade nacional de administração do desporto. No caso do não cumprimento dessa norma, será aplicada as sanções de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados até o cumprimento desse dever. Tal sanção não tem o viés expropriatório e, por isso, após o cumprimento dessa norma, o valor retido será devolvido ao respectivo acionista⁷⁸.

Para finalizar as regras sobre governança previstas na Lei da Sociedade Anônima do Futebol, torna-se importante citarmos o artigo 8º da referida Lei que materializa os princípios da transparência e do dever de informar presentes em nosso ordenamento jurídico. Nesse panorama, estabelece-se obrigações de publicações periódicas de informações da Sociedade Anônima do Futebol, como: o Estatuto Social, atas das Assembleias Gerais, biografia dos

⁷⁷COELHO, Fábio Ulhoa. Novo manual de direito comercial: direito de empresa. 32. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 213.

⁷⁸CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 127.

membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria e outros dados listados na Lei. Essas obrigações de publicação são de responsabilidade dos diretores da S.A.F., os quais responderão pessoalmente em caso de descumprimento.

2.1.4 Seção IV e V: As Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol e o Modo De Quitá-Las

A quarta seção do primeiro capítulo da Lei da Sociedade Anônima do Futebol se destina a esclarecer quem é o responsável pelo pagamento das obrigações referentes ao período posterior e, principalmente, anterior à constituição da Sociedade Anônima do Futebol. Cabe comentar que tais disposições se aplicam no caso de constituição da S.A.F. por meio da cisão do departamento de futebol, conforme previsto no artigo 2º, II da Lei 14.193/2021, e por meio do *dropdown* de ativos, disposto no artigo 3º, Caput, da Lei 14.193/2021. Isso, pois, assim como já comentado no capítulo 2, item 2.2.2 da presente monografia, na hipótese de transformação não há a criação de uma nova pessoa jurídica, mas a alteração da natureza jurídica de uma pessoa jurídica já existente e que será a única responsável pelo pagamento das obrigações contraídas. Nesse caso, não existirá mais o Clube ou a Pessoa Jurídica Original. E, na constituição da S.A.F. pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica, não há nenhuma pessoa jurídica anterior à S.A.F.

Diante do cenário de endividamento que permeia a atividade futebolística, conforme exposto no capítulo 1 desta monografia, por diversos fatores explicitados, mas, principalmente, em virtude de administrações e gestões temerárias cujo único objetivo era conseguir algum resultado desportivo independente do custo financeiro das medidas adotadas, a Lei 14.193 de 2021 cumpriu o seu papel de trazer mecanismos para que os Clubes endividados, que pretendam ou não constituir uma Sociedade Anônima do Futebol, possam utilizá-los para diminuir ou até zerar o seu passivo⁷⁹.

No ponto das obrigações posteriores, o entendimento é pacífico: não há motivo jurídico ou econômico para imputar à S.A.F. uma obrigação contraída posteriormente à sua constituição

⁷⁹ MARIOTTO, Gabriel. Como a nova Lei da Sociedade Anônima do Futebol pode impactar o seu clube? Migalhas: 02.dez.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355862/como-nova-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-pode-impactar-seu-clube>. Acesso em 06.mar.2023.

por uma outra pessoa jurídica, seja ela o Clube ou a Pessoa Jurídica Original⁸⁰. Em resumo, as obrigações posteriores devem ser assumidas apenas por quem as contraiu.

Quanto às obrigações anteriores à constituição da S.A.F., a regra geral do artigo 9º da Lei 14.193 de 2021 é clara: a Sociedade Anônima do Futebol não se responsabiliza pelo pagamento das dívidas contraídas, anteriormente à sua constituição, pelo Clube ou pela Pessoa Jurídica Original. No entanto, como toda regra, há exceções⁸¹. Este artigo nos permite ter duas interpretações: a primeira seria que a S.A.F. não responde pelas obrigações anteriores do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, salvo no caso das obrigações anteriores que se relacionem com o seu objeto social e também quanto às obrigações anteriores que forem transferidas pelo Clube ou pela Pessoa Jurídica Original para a S.A.F.⁸² E, a segunda interpretação entende que a Sociedade Anônima do Futebol só responderá pelas obrigações que lhe forem expressamente transferidas e desde que essas obrigações estejam relacionadas ao seu objeto social⁸³. De forma resumida, no primeiro entendimento, quaisquer das obrigações do Clube ou da Pessoa Jurídica Original podem ser transferidas à Sociedade Anônima do Futebol desde que por mútuo acordo entre as partes (Clube ou PJ Original e a S.A.F.). Enquanto que no segundo entendimento, as obrigações anteriores do Clube ou da Pessoa Jurídica Original precisam, obrigatoriamente, guardar relação com o objeto social da S.A.F. para poderem ser transferidas à S.A.F.

O artigo 10 da Lei da S.A.F. estipula a forma de pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol e que não foram transferidas à S.A.F., instituindo que o pagamento deve-se dar por meio de suas receitas próprias, de qualquer natureza, incluindo aquelas que serão providas pela S.A.F., vide indicado nos incisos I e II do mencionado artigo e exposto abaixo:

“I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista”

⁸⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/20211. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 139-140.

⁸¹ COUTINHO FILHO, José Eduardo. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática / José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno Faissal Nazareth Cerqueira, Heloisa Schmidt Fernandes Medeiros. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. p. 42.

⁸² SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 151-152.

⁸³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/20211. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 142.

Nesse caso, a S.A.F. não deverá ser obrigada a pagar quantias diretamente aos credores, sendo responsável somente pela transferência de 20% das receitas mensais e dos dividendos, dos juros sobre capital próprio ou de outra remuneração devida ao Clube ou Pessoa Jurídica Original. Tal norma é considerada de ordem pública e, portanto, enquanto o Clube ou Pessoa Jurídica Original ainda tiver obrigações anteriores à S.A.F., essa norma é irrenunciável e imodificável⁸⁴.

Em caso de descumprimento do artigo 10, incisos I e II da Lei da S.A.F., a Lei 14.193/2021 em seu artigo 11, imputa que os administradores da Sociedade Anônima do Futebol serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos repasses financeiros, desde que tenha tido a aprovação de plano de credores. Da mesma forma, responderão pessoal e solidariamente o presidente do Clube ou os sócios administradores da Pessoa Jurídica Original pelo pagamento aos credores dos valores transferidos pela S.A.F.

A partir do artigo 12 da Lei nº 14.193/2021, depreende-se, justamente, que enquanto a S.A.F. estiver cumprindo os pagamentos estabelecidos no artigo 10 da Lei nº 14.193/2021, o seu patrimônio não poderá sofrer nenhuma constrição, afinal, o patrimônio da S.A.F. não está à disposição dos credores do Clube ou da Pessoa Jurídica Original. Tal regra deve-se ao fato de que, conforme defendido por André Chame, advogado responsável pela SAF Botafogo, caso haja bloqueio ou penhora de valores com certa regularidade, a S.A.F. não vai ser capaz de realizar os repasses previstos em lei⁸⁵. Todavia, a própria leitura desse dispositivo nos permite decifrar uma exceção não tão clara: no caso da S.A.F. não cumprir os pagamentos previstos no art. 10, poderá sofrer constrição ao seu patrimônio, seja por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza e espécie. Assim, podemos inferir que o objetivo dessa norma é incentivar o cumprimento do pagamento pela S.A.F., por meio do aparato criado, visando a solução ou, pelo menos, a diminuição do passivo preexistente.

⁸⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 147.

⁸⁵ RAMOS, Pedro. Decisões recentes da Justiça mantêm dúvidas sobre a SAF responder por ações trabalhistas de clubes. Terra: 02.ag0.2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/decisoes-recentes-da-justica-mantem-duvidas-sobre-saf-responder-por-acoes-trabalhistas-de-clubes,2374ed58ebae725d039d84dd1edaecb8d8gk086dc.html>. Acesso em 03.mai.2023.

Sob esse panorama, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol prevê duas opções para a quitação de suas obrigações, sendo uma pelo concurso de credores por intermédio do Regime Centralizado de Execuções ou, a segunda opção, pelo instituto da recuperação judicial ou extrajudicial regulado na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

2.1.4.1 Subseção I: Regime Centralizado de Execuções

Para começar essa subseção, é necessário relembrar brevemente, como já explicado no capítulo 1 desta monografia, que grande parte dos clubes brasileiros estão mergulhados em dívidas e sem perspectiva de solverem o passivo existente. É justamente nesse cenário que a Lei nº 14.193 de 2021 instituiu aos Clubes e às Pessoas Jurídicas Originais a opção de adoção do Regime Centralizado de Execuções (“RCE”), com a finalidade de ser um mecanismo de reestruturação e reconstrução do futebol brasileiro que veio para criar meios específicos para o Clube ou para a Pessoa Jurídica Original realizarem o pagamento de seu passivo⁸⁶ e não ser apenas mais uma ajuda estatal⁸⁷ sem resultado efetivo.

O Regime Centralizado de Execuções é um instrumento que está à disposição do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, o qual consiste em uma modalidade de concurso de credores em que todas as execuções, receitas, e valores arrecadados serão submetidos a um único juízo centralizador, cujo objetivo é realizar o pagamento desses valores a todos os credores em concurso e de forma ordenada⁸⁸, conforme estabelecido em plano de credores devidamente apresentado e aprovado. Esse mecanismo, apesar de já existir no âmbito da Justiça do Trabalho por meio do Plano Especial de Pagamento Trabalhista⁸⁹, é uma novidade no que se refere às

⁸⁶Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 33. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 07.abr.2023.

⁸⁷COUTINHO FILHO, José Eduardo. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática / José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno Faissal Nazareth Cerqueira, Heloisa Schmidt Fernandes Medeiros. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022. p. 53.

⁸⁸Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. § 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar. § 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.abr.2023.

⁸⁹ NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do; e FREITAS, Pedro Maués de. Lei do clube-empresa e regime centralizado de execuções: um 3º tempo aos clubes de futebol. Migalhas: 24.set.2021. Disponível em:

execuções e dívidas cíveis. Nesse contexto, podemos inferir do artigo 14, § 2º, da Lei 14.193/2021, que terão dois juízos centralizadores no RCE, sendo eles (i) o juízo trabalhista quanto às dívidas trabalhistas, e (ii) o juízo centralizador cível em razão das dívidas de natureza civil.

A partir do momento de deferimento do requerimento de adoção do Regime Centralizado de Execuções pelo juízo centralizador competente, o Clube e/ou a Pessoa Jurídica Original beneficiada com tal regime terá um prazo de 6 (seis) anos para realizar o pagamento dos seus credores. Ao final desse prazo, o Clube ou a Pessoa Jurídica Original terá direito a uma extensão do RCE por mais 4 (quatro) anos, com todos os benefícios incluídos, e, ainda, podendo requerer ao juízo competente a redução do percentual de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) das receitas correntes mensais da S.A.F., que em consonância com o artigo 10º, I, da Lei 14.193/2021, têm que ser transferidas para garantir o pagamento aos credores. Cabe comentar que para usufruir de tal benefício, o Clube ou a Pessoa Jurídica Original tem que comprovar ter adimplido, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do seu passivo original no prazo inicial de 6 (seis) anos⁹⁰. Portanto, percebe-se que a intenção do legislador ao prever tal extensão de prazo é incentivar os devedores a adimplir com as suas obrigações previstas em plano de credores, concedendo-os, “em troca”, algumas vantagens/benefícios.

Com o fim desse prazo de 10 (dez) anos, o artigo 24 da Lei da S.A.F. estipula que caso ainda não tenha havido a quitação de todos os pagamentos devidos pelo Clube ou pela Pessoa Jurídica Original, a Sociedade Anônima do Futebol será responsável, subsidiariamente, pelo pagamento de obrigações cíveis e trabalhistas anteriores a sua constituição.

Nesse cenário, faz-se importante ressaltar que com a adoção do RCE, o Clube ou a Pessoa Jurídica Original continuam responsáveis pelo adimplemento de suas dívidas, conforme

<https://www.migalhas.com.br/depeso/352126/lei-do-clube-empresa-e-regime-centralizado-de-execucoes>. Acesso em 20.abr.2023.

⁹⁰Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores. § 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão. § 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais. BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.abr.2023.

estabelecido em plano de credores previamente acordado. A função da Sociedade Anônima do Futebol é destinar parte de suas receitas para garantir que o Clube ou a Pessoa Jurídica Original consiga, de fato, honrar com os pagamentos de seus passivos.

O artigo 16º da Lei da S.A.F. dispõe quais documentos devem, obrigatoriamente, ser apresentados ao juízo centralizador competente em conjunto com o plano de credores para requerer a centralização de suas execuções, sendo (i) o balanço patrimonial, (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, (iii) as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada de suas dívidas ainda em fase de conhecimento, (iv) o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos, e (v) o termo de compromisso de controle orçamentário. Além da apresentação desses documentos, o plano de credores deve levar em conta a lista de credores considerados preferenciais no RCE previstos no artigo 17 da Lei 14.193 de 2021, sendo: idosos, gestantes, pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, pessoas vítimas de acidente de trabalho e credores com quem seja feito acordo de redução do valor da dívida. No artigo seguinte, também se estabelece a preferência aos créditos trabalhistas. Todavia, a lei não estabeleceu ordem de preferência entre os credores preferenciais.

2.1.4.2 Subseção II: Recuperação Judicial ou Extrajudicial

O artigo 13, inciso II, da Lei 14.193 de 2021 permite que o Clube ou a Pessoa Jurídica Original opte por cumprir com as suas obrigações também por meio do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial, que estão devidamente regulamentadas na Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei de Recuperações e Falências”).

Conforme definição do próprio artigo 47 da Lei de Recuperações e Falências, a função da recuperação judicial é:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nesse sentido, a previsão do instituto da recuperação judicial e extrajudicial na Lei da Sociedade Anônima do Futebol têm exatamente o mesmo intuito de superação da crise

econômica dos Clubes ou das Pessoas Jurídicas Originais com o conseqüente pagamento aos credores das dívidas anteriores à constituição da S.A.F.

Cabe comentar que o artigo 25 da Lei 14.193/2021, resolveu e pacificou um tópico muito controverso na doutrina e na jurisprudência ao assinalar que Clubes, constituídos sob a forma jurídica de associações sem fins lucrativos, são aptos a requererem o instituto da recuperação judicial e extrajudicial. A dúvida inicial se baseava no artigo 1º da Lei de Recuperações e Falência que previa a aplicabilidade dessa Lei restritivamente aos empresários e sociedades empresárias. No entanto, considerando que associações não são consideradas sociedades empresárias, não poderiam se utilizar da recuperação judicial ou extrajudicial. Por isso, tal artigo é tão importante.

Contudo, ressalto que, ao meu ver, tal regra não abre a possibilidade de qualquer associação sem fins lucrativos requerer o instituto da recuperação judicial ou extrajudicial, mas apenas as associações que se dediquem à prática e ao fomento do futebol. Isso, pois, como trazido pelo próprio artigo 25, são associações que só se admite a solicitação desse instituto por “exercer atividade econômica”.

2.2 Capítulo II da Lei 14.193/2021: Disposições Especiais

Considerando que esse capítulo não abarca o foco principal deste Trabalho de Conclusão de Curso (“TCC”), não entrarei nos detalhes de seus artigos/legislação, mas apenas comentarei brevemente as partes mais importantes.

2.2.1 Seção I: Do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol

Para iniciar esse tópico, cabe falar que a instituição da possibilidade de emissão de debêntures, que no contexto do futebol são chamadas de “debêntures-fut”, pelas Sociedades Anônimas do Futebol surge como um mecanismo alternativo de capitalização e arrecadação de recursos dessas entidades, cuja finalidade principal é auxiliar na sobrevivência e reestruturação financeira dos clubes de futebol. Com isso, o Legislador buscou proporcionar um meio de financiamento da S.A.F. sem que essa tenha que recorrer às instituições financeiras e, diga-se

de passagem, tendo direito a condições melhores que as oferecidas pelos bancos, por exemplo, com taxas menores⁹¹.

Nelson Eizirik define “debêntures” como:

“A palavra “debênture”, ainda que decorrente da prática financeira inglesa, é de procedência latina, designando o dever, a dívida pecuniária; trata-se a debênture de documento comprobatório de uma dívida da companhia. Assim, designa o direito de crédito de seu titular contra a companhia emissora em razão de um empréstimo por ela contraído.”⁹²

O artigo 26 da Lei nº 14.193 de 2021 regulamenta, minimamente, as *debêntures-fut*, exigindo que (i) possua remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta da poupança, (ii) tenha prazo mínimo de 2 (dois) anos, (iii) a Sociedade Anônima do Futebol emissora de tal debênture-fut ou parte a ela relacionada não possa comprá-lo, (iv) tenha o pagamento periódico de rendimentos, e (v) sejam registradas em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Além dessas regras, é obrigatório que todos os recursos captados com as *debêntures-fut* sejam utilizados no desenvolvimento de atividades ou para o pagamento de dívidas relacionadas às atividades que formam o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol, em consonância ao determinado pelo artigo 26, §1º da Lei 14.193/2021.

A partir dessa exposição, nota-se que a Lei da S.A.F. não regulamentou a parte procedimental de emissão das debêntures-fut. Assim, torna-se necessário, conforme disposto no artigo 1º da Lei 14.193 de 2021⁹³, aplicarmos subsidiariamente a Lei das Sociedades Anônimas – LSA para suprir tais lacunas⁹⁴.

⁹¹ Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 46. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 20.abr.2023.

⁹²EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 317.

⁹³Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.abr.2023.

⁹⁴Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 47. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 20.abr.2023.

2.2.2 Seção II E III: Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”) e do Regime de Tributação Específica do Futebol (“TEF”)

O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (“PDE”) instituído no artigo 28 da Lei da S.A.F. é uma obrigação criada a todas as Sociedades Anônimas do Futebol que deverão, em conjunto com uma instituição pública de ensino, ter um papel ativo no desenvolvimento da educação dos alunos por meio do futebol. Os incisos ao artigo 28 da Lei 14.193/2021 estabelecem, de forma apenas exemplificativa, algumas atividades que cumpririam a finalidade e a obrigação prevista no caput do artigo 28. Ou seja, as S.A.F. podem, para cumprir a obrigação imposta, realizar outras atividades que não estejam listadas em seu artigo⁹⁵.

Um outro ponto interessante sobre o PDE é que ele promove e tem como princípio a igualdade entre os sexos, uma vez que determina que todas as atividades oferecidas pelas Sociedades Anônimas do Futebol aos alunos de escolas públicas deverão ser oferecidas também, em mesma proporção e oportunidade, às alunas com o objetivo de incentivar a participação e o acesso de mulheres no esporte⁹⁶.

A última seção do capítulo de “Disposições Especiais” dispõe sobre o Regime de Tributação Específica do Futebol (“TEF”). Tal regime se assemelha a um regime simplificado de tributação imposto às Sociedades Anônimas do Futebol e, ao que tudo indica, é de aplicação obrigatória⁹⁷.

De forme resumida, o TEF busca unificar e facilitar a arrecadação mensal dos seguintes impostos, conforme dispõe o artigo 31, parágrafo 1º e incisos da Lei 14.193 de 2021: (i) imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), (ii) contribuição para os programas de integração

⁹⁵ SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 192.

⁹⁶Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação. (...) § 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte. BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.abr.2023.

⁹⁷Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: SAF – Sociedade Anônima do Futebol. p. 58. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 20.abr.2023.

social e de formação do patrimônio do servidor público, (iii) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), (iv) contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), e (v) demais previstos nos incisos I, II e III do caput e no parágrafo 6º do artigo 22 da lei nº 8.212 de 1991.

Um outro ponto atraente de tal Regime de Tributação Específica do Futebol é a redução da carga tributária ao determinar que, nos primeiros 5 (cinco) anos de constituição da S.A.F., essa estará obrigada a pagar os tributos acima, mensalmente, à alíquota de apenas 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas. A partir do 6º ano, essa alíquota será reduzida mais ainda para 4% (quatro por cento) e, em contrapartida, incidirá também, dentro das receitas mensais, as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

CAPÍTULO 3 – QUEM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES DO CLUBE OU DA PJ ORIGINAL?

Este terceiro capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso se debruçará a analisar a questão central do presente trabalho, que gira em torno da seguinte pergunta: cabe à SAF a responsabilidade pelas obrigações contraídas, anteriormente à sua constituição, pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original? Em caso positivo, qual o limite da responsabilidade assumida?

Cabe lembrar, neste primeiro momento, que a Lei da Sociedade Anônima do Futebol entrou em vigor em 06 de agosto de 2021, sendo, portanto, relativamente recente para já termos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados, considerando que – quase – 2 (dois) anos é um tempo muito curto para o estudo e uniformização da aplicação de uma nova lei que instituiu um novo tipo jurídico.

Todavia, em razão da alta adesão dos Clubes e da Pessoa Jurídica Original a esse novo tipo jurídico, podemos analisar a jurisprudência já existente e que nos servirá como um guia para entender melhor a interpretação que está sendo dada, especialmente aos artigos 9º ao 12º da Lei da S.A.F., pelos magistrados, em relação à responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol pelas obrigações existentes, anteriormente à sua constituição, do Clube ou da Pessoa Jurídica Original.

No capítulo 2, item 2.1.4 do presente Trabalho de Conclusão de Curso, já foi abordado o tema das obrigações anteriores do Clube e/ou da Pessoa Jurídica Original, bem como os artigos 9º ao 12º da Lei da S.A.F., cuja finalidade foi introduzir e possibilitar um melhor entendimento acerca da responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol no que se refere às dívidas e obrigações anteriores à sua constituição. Dessa forma, torna-se relevante aprofundar o estudo desse tópico de suma importância com a utilização de algumas jurisprudências⁹⁸ e entendimentos doutrinários, os quais serão abordados e explicados neste

⁹⁸ São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2220944-39.2022.8.26.0000. Plenário. Relator: Dr. Azuma Nishi. Sessão de 26.jan.2023. Agravante: Botafogo de Futebol e Regatas; Agravado: Ariboni, Fabbri, Schmidt Sociedade de Advogados. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16400915&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f9a7621049664b3ca3123807f259926f&g-recaptcha-response=03AL8dmw9oYyefRHuKT9dtAzdZCi_JW3Lr7AtNH0SQNhn3EYafiS0dMvI70A88dASeuTEbMeUX3V-n52MpgsBsDqcU_IFq3y9ee7KYqKPsNqy8i0Eg6wW2mLmP463OhtehkT3WfIYaYRspe7b3oNzlj8Uhsd8tLfOKBj0jPPINXy0YuMzIjv002Dij_mDFCWCRCRE36aV9S9VCONZA8qG3EU2jKPQz-

capítulo. Após essa análise, será possível chegar a uma conclusão embasada no dispositivo legal e nas interpretações, dadas pelos tribunais e doutrinadores, a esses dispositivos.

3.1 Entendimentos doutrinários

Segundo já adiantado no capítulo anterior, a regra geral é que a S.A.F. não responde pelas obrigações do Clube e/ou da Pessoa Jurídica Original anteriores à sua constituição⁹⁹. Entretanto, o artigo 9º da Lei da S.A.F. institui duas exceções à isenção de responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol ao prever que a S.A.F. responde pelas obrigações anteriores do Clube e/ou da PJ Original que a constituiu quando (i) essas obrigações estiverem relacionadas ao seu objeto social, ou (ii) quando tais obrigações forem devidamente transferidas à S.A.F. Porém, tal artigo gerou 2 (duas) dúvidas principais e, conseqüentemente, ensejou debate em torno de sua correta interpretação e aplicação.

A primeira dúvida, que foi analisada no capítulo anterior deste Trabalho de Conclusão de Curso, ainda é objeto de divergência doutrinária. Nesse panorama, de um lado, tem-se o entendimento defendido por Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, que sustenta que a

[XELiG5smMcOnub1pbFgh2Uf_17uRHa9l0tVexceyv8id25b3QV3JPpvVTG8pTCiLA-zY_jHMIgQou0IubIcAn_cc4B2wL9hiyvTREKkrak07osEDLxbDI5gPG9AxJwLdgGNhAvjTUKWLkFovCUP355bVxStglT4YalBX3LkLs2DUW7orE-9TCCP34JPK1A8fiN2ErmaJMUmgpMhtcDCbnMnk7dQEvJsShnMYuBg97WxpfNBqFY23gfw8OuMPD2LuvT8eZj04PudlTzA6f8CbejR4AnpulJRdRzBXE1IVySimHUFTbDBfHriBpz2RSrVVj4GDBYfaeNWQLyVJ77e5qT413qQXrkU54n8vJvR-SFH4k0L5Rupu0GPYflyLJe9Ekk04smyBcXeH2dtgbGaerL6k-w;](https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=dc470e7352f79575659136de2c41b0cd66c8ece55a4d3898d1f63294161a613eed375db178782f864f83bbcd3d72781&idPD=2244e4fd6f6e13b91456df2799d3df74883ac859f66e9b46eabbc0bb5c731604&cid=489) Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010581-57.2022.5.03.0111. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Recorrido: Sherg Gonçalves Freire. Relator: Desembargador Ricardo Marcelo Silva. Sessão de 28.fev.2023. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=dc470e7352f79575659136de2c41b0cd66c8ece55a4d3898d1f63294161a613eed375db178782f864f83bbcd3d72781&idPD=2244e4fd6f6e13b91456df2799d3df74883ac859f66e9b46eabbc0bb5c731604&cid=489>; e Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010428-21.2022.5.03.0015. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Recorrido: José Eduardo Gil Amorim. Relator: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. Sessão de 16.dez.2022. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=30a64949f6b4b99a13c6010297a8d10666c8ece55a4d3898d1f63294161a613eed375db178782f864f83bbcd3d72781&idPD=2244e4fd6f6e13b91456df2799d3df74883ac859f66e9b46eabbc0bb5c731604&cid=517>.

⁹⁹ Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei. Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14193.htm. Acesso em 19.abr.2023.

Sociedade Anônima do Futebol é responsável pelas obrigações anteriores do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, nas duas exceções mencionadas anteriormente¹⁰⁰. Por outro lado, tem a visão defendida, no âmbito doutrinário, por Rodrigo R. Monteiro de Castro, que argumenta que a S.A.F. só é responsável por obrigações anteriores à sua constituição quando estas forem expressamente transferidas para a S.A.F., sendo que apenas obrigações relacionadas/conexas ao seu objeto social podem lhe ser transferidas¹⁰¹.

Já a segunda dúvida, que é o ponto central discutido em todas as jurisprudências analisadas e possui relação com a dúvida anterior, ganha uma posição de destaque neste capítulo da monografia. Nesse contexto, considerando que a Sociedade Anônima do Futebol torna-se responsável pelas obrigações contraídas anteriormente à sua constituição nas duas exceções citadas na parte final do artigo 9º da Lei 14.193/2021 – ou seja, pelas obrigações que se relacionem com o objeto da sociedade e por aquelas transferidas à S.A.F., a dúvida central abrange o tema da forma de pagamento dessas obrigações anteriores que passam a ser de responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol, bem como os limites dessa responsabilidade. Em outras palavras, discute-se se em ambas as exceções mencionadas no artigo 9º da Lei 14.193/2021, a S.A.F. responde com base nos repasses das receitas correntes mensais e dos dividendos ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, conforme previsto no artigo 10º da Lei da S.A.F., ou se tal restrição na forma de pagamento se aplica apenas às obrigações transferidas à S.A.F., assim, não englobando as obrigações relacionadas ao objeto social da sociedade.

No caso de se optar pela última interpretação sugerida no parágrafo anterior, a Sociedade Anônima do Futebol responderá pelas dívidas anteriores do Clube ou da Pessoa Jurídica Original que tiver relação com o seu objeto social sem que essa responsabilidade esteja limitada aos repasses dispostos no artigo 10º da Lei da S.A.F. E, por conseguinte, sem os demais benefícios instituídos pela Lei 14.193/2021, inclusive, podendo ter o seu patrimônio constrito para pagamento das dívidas referentes às obrigações anteriores que se relacionem com o seu objeto social, ainda que esteja em dia com o pagamento dos repasses previstos no artigo 10º da

¹⁰⁰ SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. *A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021*. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 151-152.

¹⁰¹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 142.

Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Essa interpretação será vista em alguns dos casos trazidos para análise no presente TCC.

A ideia por trás dessa interpretação está baseada no artigo 2º, §2º, I da Lei 14.193/2021, que prevê que todos os direitos e deveres estabelecidos com o Clube ou com a Pessoa Jurídica Original e que estejam relacionados à atividade do futebol – ou seja, ao seu objeto social – serão transferidos, obrigatoriamente e por força de dispositivo legal, à Sociedade Anônima do Futebol. Com isso, considera-se que a Sociedade Anônima do Futebol tenha herdado as dívidas do Clube ou da Pessoa Jurídica Original em uma espécie de sucessão parcial¹⁰², de acordo com a expressa previsão do artigo 2º, §1º, I da Lei da S.A.F. Portanto, as obrigações deixam de ser do Clube ou da Pessoa Jurídica Original em si e passam a ser de responsabilidade, apenas, da S.A.F. Em razão disso, o pagamento de obrigações relacionadas ao objeto social não se limita aos repasses estabelecidos no artigo 10º da Lei 14.193/2021, uma vez que tais repasses foram instituídos para a Sociedade Anônima do Futebol ajudar o Clube ou a PJ Original a arcar com as dívidas já existentes no momento de constituição da S.A.F., levando em consideração que o Clube ou a Pessoa Jurídica Original abriu mão de sua maior fonte de renda para arcar com tais despesas. Afinal, sabe-se que, em consonância com o previsto no artigo 10º do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (“Consolidação da Leis do Trabalho – CLT”), os empregados (incluindo jogadores) não podem ser prejudicados pela alteração na estrutura jurídica da empresa.

Um outro ponto que vale mencionar é que para a forma de pagamento estar limitada à previsão do art. 10 da lei 14.193 de 2021, é necessário que a responsabilidade pelo pagamento seja do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, contudo, considerando que houve sucessão parcial do empreendimento e dos respectivos contratos relacionados à atividade futebolística, a responsável pelo pagamento é a Sociedade Anônima do Futebol.

Em contrapartida aos argumentos apresentados em favor da responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol em relação às dívidas anteriores à sua constituição, faz-se necessário destacar e analisar o artigo 24 da Lei da S.A.F. que dispõe uma limitação a essa responsabilidade, vide abaixo:

¹⁰² SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 151.

“Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.”

Nesse panorama, apesar dos artigos antecedentes atribuírem responsabilidade à Sociedade Anônima do Futebol em relação a certas obrigações contraídas anteriormente à sua constituição, o artigo 24 da Lei da S.A.F. estabelece uma restrição importante: tal responsabilidade só começa após o prazo de 6 (seis) ou 10 (dez) anos, caso seja permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções, contados da data de adesão ao RCE, e cuja responsabilidade é sempre subsidiária e não solidária ou principal¹⁰³, como parece ser o entendimento prevalecente nos Tribunais competentes. Essa interpretação também se baseia na explicação do artigo 10º da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT que, como adiantado acima, prevê que os trabalhadores/empregados não podem ser prejudicados ao não receber seus salários e créditos como efeito do Clube ou da Pessoa Jurídica Original ter realizado alterações na estrutura societária da empresa ao ceder o departamento de futebol à S.A.F. que, diga-se de passagem, era a parte mais rentável de seu patrimônio.

Após essa breve apresentação dos principais argumentos acerca da reponsabilidade pelas obrigações anteriores do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, devemos nos dedicar a análise de três casos concretos que vão utilizar diferentes argumentos para atribuir à responsabilidade pelas dívidas anteriores à Sociedade Anônima do Futebol, sendo eles: (i) Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2220944-39.2022.8.26.0000 – Caso Ambev v. Botafogo, (ii) Recurso Ordinário nº 0010581-57.2022.5.03.0111 – Caso Cruzeiro, e (iii) Recurso Ordinário 0010428-21.2022.5.03.0015 – Caso Cruzeiro v. José Eduardo Gil Amorim.

¹⁰³BRITTO, Theotonio Chermont. A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Conjur: 11.nov.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opiniaio-uso-desvirtuado-lei-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em 03.mai.2023.

3.2 Entendimentos jurisprudenciais

3.2.1 Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2220944-39.2022.8.26.0000¹⁰⁴ – Caso Ambev v. Botafogo

O presente processo trata de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou que a remuneração decorrente de contratos de patrocínio realizados entre o clube Botafogo de Futebol e Regatas com a Ambev fosse depositada, diretamente, nos autos do Regime Centralizado de Execuções, cujo objetivo era garantir o direito dos credores de receber as remunerações devidas.

Para fins de melhor entendimento, vale ressaltar que a penhora estabelecida em relação aos contratos de patrocínio foi instituída antes do clube Botafogo de Futebol e Regatas aderir ao Regime de Centralização de Execuções e com a finalidade de garantir o pagamento dos valores devidos ao agravado. No entanto, ao longo dessa execução, o Clube Botafogo de Futebol e Regatas instaurou o RCE e a Ambev questionou se deveria depositar a parcela penhorada diretamente na conta do Clube Botafogo de Futebol e Regatas ou nos autos do RCE. O credor agravado se manifestou requerendo que os depósitos fossem realizados nos autos do Regime Centralizado de Execuções e tal pretensão foi acolhida em embargos de declaração.

No caso em questão, o relator do processo entendeu que tal determinação vai de encontro aos artigos 9º, 10º, 12º e 23º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Esses artigos estabelecem que, em regra, a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações, anteriores à sua constituição, do Clube ou da Pessoa Jurídica Original, sendo exceções à essa

¹⁰⁴ São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2220944-39.2022.8.26.0000. Plenário. Relator: Dr. Azuma Nishi. Sessão de 26.jan.2023. Agravante: Botafogo de Futebol e Regatas; Agravado: Ariboni, Fabbri, Schmidt Sociedade de Advogados. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16400915&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f9a7621049664b3ca3123807f259926f&g-recaptcha-response=03AL8dmw9oYyefRHuKT9dtAzdZCi_JW3Lr7AtNH0SQNhn3EYafiS0dMvI70A88dASeuTEbMeUX3V-n52MpgsBsDqcU_IFq3y9ee7KYqKPsNqy8i0Eg6wW2mLmP463OhtehkT3WflYaYRspe7b3oNzlj8Uhsd8tLfOKBj0jPP1NXy0YuMzIjv002Dij_mDFCWCRE36aV9S9VCONZA8qG3EU2jKPQz-XEliG5smMcOnub1pbFgh2Uf_17uRHa9l0tVexceyv8id25b3QV3JPpvVTG8pTCiLA-zY_jHMIgQou0IubIcAn_cc4B2wL9hiyvTREKkrak07osEDLxbDI5gPG9AxJwLdgGNhAvjTUKWLkFovCUP355bVxStglT4YalBX3LkLs2DUW7orE-9TCCP34JPK1A8fiN2ErmaJMUmgpMhtcDCbnMnk7dQEvJsShnMYuBg97WxpfNBqFY23gfw8OuMPD2LuvT8eZj04PudlTzA6f8CbejR4AnpulJRdRzBXE1IVySimHUFTbDBfHriBpz2RSrVVj4GDBYfaeNWQLyVJ77e5qT413qQXrkU54n8vJvR-SFHz4k0L5Rupu0GPYflyLJe9Ekk04smyBcXcH2dtgbGaerL6k-w.

isenção de responsabilidade as atividades que tiverem relação com o seu objeto social ou aquelas que forem transferidas à S.A.F., como é o caso do crédito do agravado. Tal fato decorre da previsão legal que prevê que os contratos relacionados à prática do futebol, como o contrato de patrocínio, deverão ser transferidos à S.A.F., por força do artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 14.193 de 2021. Com isso, os valores devidos pela AMBEV são devidos, na verdade, à S.A.F. Botafogo.

Sendo assim, no caso da exceção citada, a Sociedade Anônima do Futebol deverá responder por tais obrigações por meio dos repasses de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas, e destinar 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre capital próprio ou de outra remuneração recebida na qualidade de acionista ao clube Botafogo de Futebol e Regatas, conforme previsto no artigo 10º da Lei 14.193 de 2021. E, caberá ao clube Botafogo de Futebol e Regatas realizar, de fato, o pagamento aos credores com tais repasses, na ordem prevista no Regime Centralizado de Execuções. Desse modo, enquanto tais repasses e pagamentos forem realizados, o clube Botafogo de Futebol e Regatas e nem a S.A.F. poderão sofrer nenhuma forma de constrição ao seu patrimônio ou às suas receitas, inclusive, não podendo sofrer bloqueio ou penhora de valores de qualquer natureza.

Contudo, nota-se que, apesar do clube Botafogo de Futebol e Regatas estar realizando os pagamentos aos credores na forma instituída pela Lei da S.A.F., o respectivo clube estava sofrendo constrição às receitas que tinha direito de receber em razão de tais valores estarem sendo depositados, diretamente, nos autos do RCE. Sob esse panorama, além dos pagamentos feitos com os repasses recebidos da Sociedade Anônima do Futebol, o clube Botafogo de Futebol e Regatas também estava deixando de receber os valores dos contratos de patrocínio com a Ambev. Assim, pagando uma quantia maior que a estabelecida na Lei 14.193 de 2021 e sofrendo bloqueio das verbas a que tinha direito.

Por fim, entendeu-se, também, que a S.A.F. Botafogo é uma figura separada e distinta do Clube Botafogo de Futebol e Regatas, não sendo, dessa forma, parte no presente processo e, com isso, não podendo ter o seu patrimônio constricto, sob pena de ofensa à regra prevista no artigo 789 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil”), a qual dispõe que o devedor responde com seus bens, não podendo utilizar-se de bens de terceiro para suprir as suas dívidas.

3.2.2 Recurso Ordinário nº 0010581-57.2022.5.03.0111¹⁰⁵ – Caso Cruzeiro

Ao passar para a análise desse segundo caso será possível notar a divergência de opiniões dentro da própria turma de desembargadores.

A presente ação foi proposta por Sherg Gonçalves Freire, fisioterapeuta do Clube, em face de Cruzeiro Esporte Clube e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol, alegando que foi dispensado imotivadamente em 04/01/2022 e que as verbas rescisórias foram parceladas, conforme pactuado entre as partes. No entanto, o Cruzeiro Esporte Clube não cumpriu com o pagamento de tais verbas e utilizou-se da justificativa de que estava passando por uma crise financeira e, por isso, ficou impossibilitado de arcar com os pagamentos devidos.

Em um primeiro momento, a sentença esclareceu que o fato de o empregador estar passando por uma grave crise financeira não o exime de sua responsabilidade em arcar com o pagamento das verbas rescisórias – que é uma obrigação trabalhista, em razão do princípio da vedação da transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado, considerando que o empregador é caracterizado por assumir os riscos da atividade empresária, conforme previsto no artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Além disso, tem-se o fato de que as verbas devidas possuem caráter alimentar e, conseqüentemente, são essenciais para a vida do autor da ação. Por isso, entende-se que o credor trabalhista não pode ficar a mercê de receber ou não o seu pagamento para ver os seus direitos garantidos.

Dando seguimento ao estudo do Recurso Ordinário nº 0010581-57.2022.5.03.0111, o juiz passou para a análise acerca da responsabilidade do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Nesse tópico, foi destacado que o autor da ação foi contratado pelo Cruzeiro Esporte Clube com a finalidade de ser fisioterapeuta do clube, atividade que está diretamente ligada ao departamento de futebol. Portanto, o contrato firmado entre as partes está inserido nas exceções do artigo 9º da Lei da S.A.F., o qual prevê que a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do Clube ou da Pessoa Jurídica que a constituiu,

¹⁰⁵ Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010581-57.2022.5.03.0111. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Recorrido: Sherg Gonçalves Freire. Relator: Desembargador Ricardo Marcelo Silva. Sessão de 28.fev.2023. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=dc470e7352f79575659136de2c41b0cd66c8ece55a4d3898d1f63294161a613eed375db178782f864f83bbcd3d72781&idPD=2244e4fd6f6e13b91456df2799d3df74883ac859f66e9b46eabbc0bb5c731604&cid=489>.

anteriores ou posteriores à sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações que lhe forem transferidas, na forma disposta no art. 2º, parágrafo 2º, I da Lei da S.A.F. Conclui-se, assim, que a S.A.F. responde pelas dívidas trabalhistas, anteriores ou posteriores à sua constituição, apenas quando o empregado estiver diretamente vinculado ao departamento de futebol, como já restou demonstrado na presente decisão judicial.

Outro ponto objeto de estudo da presente decisão se refere ao contrato de trabalho do autor da ação que foi encerrado em 05/01/2022, data posterior à constituição do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol, cuja constituição se deu em 06/12/2021. Nesse panorama, no período de 1 (um) mês, aproximadamente, o fisioterapeuta prestou serviços diretamente à S.A.F. Independentemente disso, o juiz ressaltou que o fato de o fisioterapeuta ter prestado serviço antes ou depois de sua constituição, não afasta a responsabilidade da S.A.F., pois ocorreu uma espécie de sucessão parcial do empreendimento por expressa disposição legal, vide artigo 2º, parágrafo 2º, I da Lei da S.A.F. A única diferença é que no período em que o autor da ação prestou serviços ao Cruzeiro Esporte Clube, a S.A.F. fica responsável pelo pagamento das obrigações nos termos estabelecidos no artigo 10º da Lei da S.A.F. Enquanto que no período em que o fisioterapeuta prestou serviços diretamente ao Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol, a Sociedade Anônima do Futebol fica responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas sem estar restrita à forma prevista no artigo 10º da Lei da S.A.F.

Esse entendimento deve-se ao fato de que a Sociedade Anônima do Futebol possui ciência total das dívidas existentes no momento da sucessão parcial do empreendimento e também das dívidas projetadas, isto é, aquelas que poderão vir a ser cobradas. Isso, pois, antes de formalizar a operação, o investidor tende a realizar auditorias para subsidiar e apresentar a sua proposta, cujo valor terá como cálculo base as dívidas já existentes do Clube ou da Pessoa Jurídica Original e as dívidas projetadas.

Em razão dos motivos expostos, o juiz chegou à conclusão, na sentença, de que a Sociedade Anônima do Futebol tem responsabilidade solidária no pagamento dos créditos ao autor da ação, cuja forma e prazo de pagamento serão melhor analisados em fase de liquidação. Com isso, ambas as partes recorreram e o processo foi remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região com o relator Desembargador Ricardo Marcelo Silva. Esse acórdão

torna evidente a divergência de opinião do relator em comparação ao entendimento prevalecente da turma referente à responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol pelas obrigações, anteriores ou posteriores à sua constituição, do Clube ou da Pessoa Jurídica Original que a constituiu e os limites dessa responsabilidade.

O desembargador Ricardo Marcelo Silva ressaltou o artigo 2º, §1º, incisos I e II, da Lei da S.A.F., o qual estabelece que, na hipótese de a S.A.F. ser constituída por meio da transformação do Clube ou da Pessoa Jurídica Original e/ou pela cisão do departamento de futebol, a Sociedade Anônima do Futebol sucede, obrigatoriamente, o Clube ou a Pessoa Jurídica Original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol. Ademais, o artigo 2º, §2º, inciso I da Lei da S.A.F., como já feito referência anteriormente, determina que todos os direitos e deveres de relações estabelecidas com o Clube ou com a Pessoa Jurídica Original, bem como contratos de trabalho e/ou demais contratos vinculados à atividade do futebol serão, obrigatoriamente, transferidos à Sociedade Anônima do Futebol. Dessa forma, com os artigos expostos, fica extremamente claro que o Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol sucede o Cruzeiro Esporte Clube no que se refere aos contratos de trabalho dos atletas profissionais e de todos vinculados ao departamento do futebol.

Nesse sentido, o próprio artigo 10º da Lei 14.193 de 2021 estabelece que a responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol, pelas obrigações anteriores, ocorrerá por meio de repasses de 20% (vinte por cento) da receita corrente mensal e 50% (cinquenta por cento) dos dividendos auferidos na qualidade de acionista. Sendo assim, apesar do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol ser sucessor do Cruzeiro Esporte Clube e da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT ser considerada a norma geral que dispõe como será feita à sucessão de empregadores, é necessário analisar que a Lei 14.193 de 2021 possui um regramento específico em seus artigos 9º ao 12º para reger tal questão da sucessão parcial do empreendimento. Portanto, deve-se atentar e respeitar o princípio da especialidade previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB”)¹⁰⁶, o qual determina a prevalência da norma especial sobre a norma geral. Nesse panorama, a Lei da S.A.F. seria a norma especial, uma vez que rege,

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 21.mai.2021.

especificamente, às Sociedades Anônimas do Futebol, enquanto que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT é considerada norma geral por reger todos os tipos de relações de trabalho.

Para finalizar, vale comentar que a restrição da responsabilidade da S.A.F. aos limites dos repasses previstos no artigo 10º da Lei 14.193/2021 só é aplicável às dívidas contraídas no período em que o SHERG, autor da ação, prestou serviços ao Cruzeiro Esporte Clube. Quanto aos serviços prestados diretamente ao Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol após a sua constituição, a forma de pagamento não está limitada pelo artigo 10º da Lei da S.A.F., incidindo, inclusive, a hipótese geral prevista no art. 448-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e, podendo a S.A.F. ter o seu patrimônio constrito para pagamento das verbas rescisórias.

Apesar do entendimento exposto do relator Desembargador Ricardo Marcelo Silva, ele foi vencido, considerando que a maioria da turma manteve a sentença pelos motivos já explicados anteriormente. Porém, vale comentar o argumento acrescido pela turma de que o artigo 9º, Parágrafo Único da Lei da S.A.F. ao excepcionar as dívidas trabalhistas dos profissionais por ele abarcados, autoriza que a sua execução seja processada de forma desvinculada dos repasses previstos no art. 10 do referido dispositivo legal.

3.2.3 Recurso Ordinário 0010428-21.2022.5.03.0015¹⁰⁷ – Caso Cruzeiro v. José Eduardo Gil Amorim

A Ação de Reclamação Trabalhista foi ajuizada por José Eduardo Gil Amorim, na qualidade de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar de rouparia, em face de Cruzeiro Esporte Clube e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas.

Na análise da responsabilidade solidária das reclamadas, foi registrado que, com a cisão do departamento de futebol do Cruzeiro Esporte Clube, a sua principal fonte de renda, o

¹⁰⁷ Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010428-21.2022.5.03.0015. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Recorrido: José Eduardo Gil Amorim. Relator: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. Sessão de 16.dez.2022. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=30a64949f6b4b99a13c6010297a8d10666c8ece55a4d3898d1f63294161a613eed375db178782f864f83bbcd3d72781&idPD=2244e4fd6f6e13b91456df2799d3df74883ac859f66e9b46eabbc0bb5c731604&cid=517>.

departamento de futebol, foi cedido ao domínio do Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Nesse panorama, foi constatado, que o caso em análise está dentro da exceção do artigo 9º da Lei da S.A.F., que prevê que a Sociedade Anônima do Futebol responde pelas obrigações anteriores à sua constituição no que se refere às atividades específicas de seu objeto social. Considerando que o autor da ação trabalhou, na maior parte do tempo, como auxiliar de rouparia da equipe de futebol, essa atividade está diretamente ligada ao departamento de futebol e, portanto, dentro da referida exceção, cujo pagamento por tais obrigações se dá por meio de receitas próprias do Clube e também por receitas transferidas pela S.A.F.¹⁰⁸, conforme prevê o artigo 10º, da Lei da S.A.F.

Um outro ponto que merece destaque é que o juiz esclarece que o presente caso se trata de sucessão parcial do empreendimento, conforme vimos as justificativas nas decisões anteriores, que está prevista expressamente na Lei 14.193 de 2021. Todavia, permanece a garantia geral aos trabalhadores de que qualquer mudança na estrutura jurídica da empresa não pode vir a prejudicá-los, cuja previsão está nos artigos 10º e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. A finalidade dessa norma é garantir que os empregados receberão os seus créditos trabalhistas independentemente de qualquer operação societária que altere a estrutura jurídica da empresa para a qual se trabalha. Nessa perspectiva, o artigo 448-A ainda complementa a proteção aos empregados ao prever que a empresa sucessora se responsabiliza pelo pagamento das obrigações trabalhistas, ainda que contraídas à época em que os trabalhadores trabalhavam para a empresa sucedida.

Além desses argumentos, o juízo entendeu que o Cruzeiro Esporte Clube e o Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol formam um grupo econômico em razão de (i) possuírem interesse econômico integrado, (ii) atuação coordenada, e (iii) compartilhamento de estabelecimentos, marcas e símbolos. Segundo trecho extraído da própria sentença:

¹⁰⁸ Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 21.mai.2023.

“Nesta Justiça Especializada, o conceito de grupo econômico possui abrangência ampla, não se adequando à tipificação legal de grupo econômico que impera em outros ramos jurídicos, como no Direito Comercial ou Econômico. Para fins trabalhistas, grupo econômico consiste na vinculação “[...] vinculação trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer natureza econômica.” (DELGADO, *Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7ª Ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 399*).

Desse modo, explicou que o grupo econômico é reconhecido sempre que se levanta o véu da personalidade jurídica do empregador aparente para encontrar o empregador real, sendo imputado, nesse caso, a solidariedade em razão da presença de grupo econômico. Por isso, entendeu que o Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol responde solidariamente com o Cruzeiro Esporte Clube pelos créditos devidos.

As partes recorreram e o processo foi remetido para o Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região com a relatora Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. Foi entendido, diferentemente das demais decisões analisadas, que o artigo 9º da Lei da S.A.F. afasta a responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol quanto às obrigações, anteriores ou posteriores à sua constituição, do Clube ou da Pessoa Jurídica original, excetuando às atividades ligadas ao seu objeto social e as obrigações que lhe forem transferidas, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei da S.A.F., e que a forma de pagamento restrita ao previsto no artigo 10º da Lei da S.A.F. só se aplica às obrigações que lhe forem transferidas. Assim, as obrigações específicas de seu objeto social não estão limitadas à forma de pagamento instituída no art. 10 do mencionado dispositivo legal e, conseqüentemente, também não têm direito ao benefício da proibição de constrição ao seu patrimônio por estar honrando os repasses estabelecidos.

Em razão disso, na visão da relatora Desembargadora, demonstra-se que a responsabilidade solidária da Sociedade Anônima do Futebol decorre de previsão legal e, portanto, fica prejudicado o debate das teses, pelas partes, da ocorrência de sucessão trabalhista ou formação de grupo econômico.

CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo analisar a quem cabe as responsabilidades pelas obrigações, anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, contraídas pelo Clube e/ou pela Pessoa Jurídica Original, de acordo com o previsto na Lei 14.193 de 2021 e as interpretações fornecidas pelos magistrados nas decisões judiciais sobre o caso.

Para tanto, em um primeiro momento do presente estudo, foi feita uma contextualização do panorama financeiro enfrentado pelos clubes de futebol antes da Lei nº 14.193 de 2021 entrar em vigor e a sua relação intrínseca com a estrutura jurídica adotada por tais clubes futebolísticos. Nesse momento, foi possível perceber o quanto o modelo jurídico de associação sem fins lucrativos contribuía para práticas de corrupção e improbidade financeira influenciando, de forma negativa, o cenário financeiro que abarcava a realidade dos clubes de futebol.

Em seguida, analisou-se a Lei 14.193 de 2021 e suas disposições. Ao compará-la com as legislações existentes anteriormente, foi possível perceber a sua principal finalidade: a instituição de uma via societária, aos clubes de futebol, visando favorecer um novo sistema de governança em que as organizações que atuam na atividade futebolística inspirem maior credibilidade e segurança no mercado, sem perder o seu aspecto cultural¹⁰⁹. Sendo assim, foi realizado um estudo sobre cada uma de suas normas, passando por tópicos referentes às formas de constituição da S.A.F., normas de governança e transparência, modo de quitação das obrigações e a criação de um regime tributário específico.

Após esses capítulos, chega-se ao ponto central do presente estudo: a quem cabe a responsabilidade pelas obrigações, anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, contraídas pelo Clube e/ou pela Pessoa Jurídica Original e, ainda, quais os limites dessa responsabilidade. Para a análise dessa questão, estudou-se as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais que já foram proferidas. Nesse sentido, ficou claro que a Sociedade Anônima do Futebol responde pelas obrigações anteriores à sua constituição apenas nos casos dessas obrigações estarem relacionadas ao seu objeto social e/ou se forem transferidas à S.A.F. por

¹⁰⁹ Projeto de Lei nº 5.516 de 2019 – Exposição de Motivos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>. Acesso em 01.jun.2023.

tratarem de direitos e deveres decorrentes de qualquer relação estabelecida entre o Clube e/ou a Pessoa Jurídica Original com a entidade de administração ou decorrente de relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais de futebol. Nesta última hipótese, o próprio artigo 2º, § 1º, I da Lei da S.A.F. estabelece que ocorre a sucessão parcial, por parte da S.A.F., em relação ao Clube e/ou PJ Original.

A divergência de entendimentos existente nas 3 (três) decisões trazidas para estudo no presente Trabalho de Conclusão de Curso pode ser explicada pelos fundamentos utilizados, em cada uma delas, para a responsabilização da S.A.F. pelas obrigações anteriores e o limite dessa responsabilidade. Sendo assim, os diferentes argumentos utilizados nas decisões analisadas para responsabilização da Sociedade Anônima do Futebol são (i) que a responsabilidade da S.A.F. ocorre pelas dívidas trabalhistas e/ou contratos de trabalho que se vinculem à atividade do futebol por força do artigo 2º, § 2º, I da Lei 14.193/2021 e/ ou pelo artigo 2º, § 1º, I da Lei 14.193/2021, sendo que a forma de pagamento se restringe aos limites impostos no artigo 10º do mencionado dispositivo legal; (ii) o artigo 9º, ao excepcionar as dívidas trabalhistas, autoriza que a sua execução seja processada de forma diferente e desvinculada aos repasses previstos no art. 10º da Lei da S.A.F.; (iii) a Sociedade Anônima do Futebol e o respectivo clube de futebol formam um grupo econômico por possuírem interesse econômico integrado, atuação coordenada e compartilhamento de marcas e símbolo e, por isso, a S.A.F. responde solidariamente com o clube pelos débitos; e (iv) que, conforme o artigo 9º da Lei 14.193 de 2021, a S.A.F. responde pelas obrigações, anteriores à sua constituição, do Clube e/ou da Pessoa Jurídica Original que tiver relação com o seu objeto social ou que lhe forem transferidas, porém, o limite previsto no artigo 10º do referido dispositivo legal, só se aplica à hipótese das obrigações anteriores que lhe forem transferidas. Ou seja, de acordo com este último argumento, a S.A.F. responde pelas obrigações anteriores vinculadas ao seu objeto social sem estar limitada pelas receitas previstas no artigo 10º.

Ao fim de todo esse processo, chega-se à conclusão de que apesar de unânime a responsabilidade da S.A.F. pelas obrigações anteriores do Clube ou da Pessoa Jurídica Original no que diz respeito ao seu objeto social e as obrigações que lhe forem transferidas, ainda é controverso a forma e os limites dessa responsabilidade. E, apenas o tempo de estudo desse dispositivo legal e a consolidação de um entendimento nos tribunais serão capazes de solucionar e pacificar essa discussão. Afinal, quase 2 (dois) anos de vigência de uma Lei, ainda é um tempo

relativamente curto para termos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em 19.fev.2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 19.fev.2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em 19.fev.2023.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em 19.fev.2023. REVOGADA.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm#art96. Acesso em 19.fev.2023.

Projeto de Lei nº 5.516 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1634829035884&disposition=inline>. Acesso em 06.mar.2023.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em 20.mar.2023.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 21.mai.2021.

EY, Levantamento financeiro dos clubes brasileiros 2021. Disponível em: https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_br/topics/media-and-entertainment/ey-levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2021.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol, Lei N 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. 2 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa – Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021**. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022.

Coutinho Filho, José Eduardo. **Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática** / José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno Faissal Nazareth Cerqueira, Heloisa Schmidt Fernandes Medeiros. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

Azevedo Sette Advogados. Ebook | Edição 1: **SAF – Sociedade Anônima do Futebol**. p. 05. Disponível em: https://www.azevedosette.com.br/anexos/2022_09_06_08_18_04.pdf. Acesso em 19.fev.2023.

Cartilha da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre a Governança Corporativa. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em 07.abr.2023.

HATANAKA, Alex; e ARAKAWA, Jean Marcel. Escritório Mattos Filho. Notícia sobre “**Sociedade Anônima do Futebol: Ferramenta para a reestruturação dos clubes de futebol brasileiros**”. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/unico/sociedade-anonima-futebol-reestruturacao-clubes/>. Acesso em 11.mar.2023.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em 07.abr.2023.

Estatuto Social do Clube de Regatas do Flamengo - art. 150. Disponível em: <https://fla-bucket-s3-us.s3.amazonaws.com/public/arquivos/transparencia/38/1653424371019.pdf>. Acesso em: 10.fev.2023.

Estatuto Social do Fluminense Football Club - art.48. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/assets-fluminense/institutionals/11/Estatuto_FFC_atualizado_original.pdf?1558450020. Acesso em 10.fev.2023.

Ata de Assembleia Geral de Constituição da Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol realizada em 08 de agosto de 2022 e registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 16.ago.2022. Disponível em: <https://vasco.com.br/wp-content/uploads/2023/01/1.-VGSAF-AGE-08.08.2022-Ata-Constituicao-SAF-Site.pdf>. Acesso em 10.fev.2023.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Vasco da Gama – Sociedade Anônima do Futebol realizada em 02 de setembro de 2022 e registrada perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 15/09/2022. Disponível em: <https://vasco.com.br/wp-content/uploads/2023/01/2.-VGSAF-AGE-02.09.22-Aprovacao-777-Partners-Conselheiros-Site.pdf>. Acesso em 20.fev.2023.

10º Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e Transformação do Tio Jurídico, registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso em 13/12/2021. Disponível em: <http://cuiabaesportecлубe.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2021-12-CUIABA-ESPORTE-CLUBE-10a-Alteracao-Contratual-Transformacao.pdf>. Acesso em 03.mai.2023.

LANCE. Conselheiros cobram explicações do Vasco após declarações de Pássaro. Rio de Janeiro: Lance. Publicado em 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.lance.com.br/vasco/conselheiros-cobram-explicacoes-do-vasco-apos-declaracoes-de-passaro.html>. Acesso em: 10.fev.2023.

ISTO É. Em carta à torcida, presidente diz que eliminou esquema de roubos no Vasco. Rio de Janeiro: Isto é. Publicado em 17 nov. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/em-carta-a-torcida-presidente-diz-que-eliminou-esquema-de-roubos-no-vasco/>. Acesso em 10.fev.2023.

G1 Economia. G1 explica o Superávit. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/superavit-o-que-e/platb/>. Acesso em 21.fev.2023.

RAMOS, Pedro. **Decisões recentes da Justiça mantêm dúvidas sobre a SAF responder por ações trabalhistas de clubes.** Terra: 02.ag0.2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/decisoes-recentes-da-justica-mantem-duvidas-sobre-saf-responder-por-acoes-trabalhistas-de-clubes,2374ed58ebae725d039d84dd1edaeb8dgk086dc.html>. Acesso em 03.mai.2023.

MARIOTTO, Gabriel. **Como a nova Lei da Sociedade Anônima do Futebol pode impactar o seu clube?** Migalhas: 02.dez.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355862/como-nova-lei-da-sociedade-anonima-do-futebol-pode-impactar-seu-clube>. Acesso em 06.mar.2023.

NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do; e FREITAS, Pedro Maués de. **Lei do clube-empresa e regime centralizado de execuções: um 3º tempo aos clubes de futebol.** Migalhas: 24.set.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352126/lei-do-clube-empresa-e-regime-centralizado-de-execucoes>. Acesso em 20.abr.2023.

BRITTO, Theotonio Chermont. A utilização desvirtuada da Lei da Sociedade Anônima do Futebol. *Conjur*: 11.nov.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opiniaio-uso-desvirtuado-lei-sociedade-anonima-futebol>. Acesso em 03.mai.2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30 ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada.** Volume IV – 3ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 206 a 300. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada.** Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

LAMY FILHO, Alfredo; e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **Direito das Companhias,** Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas,** Volume 4º, Tomo I. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 32. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão em Agravo de Instrumento nº 2220944-39.2022.8.26.0000. Plenário. Relator: Dr. Azuma Nishi. Sessão de 26.jan.2023. Agravante: Botafogo de Futebol e Regatas; Agravado: Ariboni, Fabbri, Schmidt Sociedade de Advogados.

Disponível

em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16400915&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f9a7621049664b3ca3123807f259926f&g-recaptcha-response=03AL8dmw9oYyefRHuKT9dtAzdZCi_JW3Lr7AtNH0SQNh3EYafiS0dMvI70A88dASeuTEbMeUX3V-n52MpgsBsDqcU_IFq3y9ee7KYqKPsNqy8i0Eg6wW2mLmP463OhtehkT3Wf1YaYRspe7b3oNzlj8Uhssd8tLfOKBj0jPP1NXy0YuMzIjv002Dij_mDFCWCRE36aV9S9VCONZA8qG3EU2jKPOz-XELiG5smMcOnub1pbFgh2Uf_17uRHa9l0tVexceyv8id25b3QV3JPpvVTG8pTCiLA-zY_jHMIgQou0IubIcAn_cc4B2wL9hiyvTREKkrak07osEDLxbDI5gPG9AxJwLdgGNhAvjTUkWLkFovCUP355bVxStglT4YalBX3LkLs2DUW7orE-9TCCP34Jpk1A8fiN2ErmaJMUmgpMhtcDCbnMnk7dQEvJsShnMYuBg97WxpfNBqFY23gfw8OuMPD2LuvT8eZj04PudlTzA6f8CbejR4AnpulJRdRzBXE1IVySimHUFTbDBfHriBpz2RSrVVj4GDBYfaeNWQLyVJ77e5qT413qQXrkU54n8vJvR-SFHz4k0L5Rupu0GPYflyLJe9Ekk04smyBcXeH2dtgbGaerL6k-w

Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010581-57.2022.5.03.0111. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Recorrido: Sherg Gonçalves Freire. Relator: Desembargador Ricardo Marcelo Silva. Sessão de 28.fev.2023. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=dc470e7352f79575659136de2c41b0cd66c8ece55a4d3898d1f63294161a613eed375db178782f864f83bbcd3d72781&idPD=2244e4fd6f6e13b91456df2799d3df74883ac859f66e9b46eabbc0bb5c731604&cid=489>.

Minas Gerais. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010428-21.2022.5.03.0015. Recorrente: Cruzeiro Esporte Clube em Recuperação Judicial e

Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Recorrido: José Eduardo Gil Amorim. Relator: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. Sessão de 16.dez.2022.

Disponível

em:

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=30a64949f6b4b99a13c6010297a8d10666c8ece55a4d3898d1f63294161a613eed375db178782f864f83bbcd3d72781&idPD=2244e4fd6f6e13b91456df2799d3df74883ac859f66e9b46eabbc0bb5c731604&cid=517>.